

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA
ATO Nº 170, DE 6 DE MAIO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto no artigo 10º da Portaria n.º 2/2002, de 15 de março de 2002, expedida pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que normatiza a tramitação de solicitações de créditos adicionais, resolve:

Art.1º O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais destinadas ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, deverá conter atestado da Consultoria Jurídica ou setor equivalente do tribunal solicitante quanto à força executória da ordem judicial.

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho habilitarão servidor(es) para lançamento do atestado no Sistema de Dados Orçamentários - SIDOR, mantido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 170, DE 6 DE MAIO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 10º da Portaria n.º 2/2002, de 15 de março de 2002, expedida pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que normatiza a tramitação de solicitações de créditos adicionais, resolve:

Art.1º O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais destinadas ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, deverá conter atestado da Consultoria Jurídica ou setor equivalente do tribunal solicitante quanto à força executória da ordem judicial.

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho habilitarão servidor(es) para lançamento do atestado no Sistema de Dados Orçamentários - SIDOR, mantido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DESPACHOS****PROC. NºTST-RC-09967-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

A fim de certificar os terceiros interessados, determino a citação da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF para que forneça, no prazo de 10 dias, quantas cópias da inicial forem necessárias para o ato e o endereço de Abílio Cansação Prestes, Antônio Carlos Elias, Augusto José Souza Marcos de La Penha, Dionísio Jorge de Souza, Heraldo Sampaio de Almeida, José Maria de Oliveira Lima, Maria Helena Ferreira Lima e Pedro Queiroz Carneiro.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-816.879/2001.2

REQUERENTE : EGBERTO GERALDO FERNANDES ALVES CYRINO
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE OLIVEIRA
REQUERIDO : EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

O presente feito foi a mim conclusos, em face da posse da nova direção deste Tribunal em 10/4/2002.

Examinando os autos, constato que a presente reclamação correicional ainda não se encontra devidamente instruída, porquanto o requerente juntou documentos em fotocópias sem autenticação (art. 830 da CLT).

Assim, **chamo o feito à ordem e fixo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que o requerente proceda à autenticação dos documentos enfileirados no processo, de fls. 17 a fls. 69.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 7 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-13434-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a condição de terceiro interessado do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, defiro-lhe o pedido de vista dos autos, tal como foi formulado na petição de fls. 2.139, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Determino, na oportunidade, que o terceiro interessado proceda à autenticação, em igual prazo, dos documentos de fls. 2140 a 2155 enfileirados nos autos.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-752539/2001.3

REQUERENTES : ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO
REQUERIDO : JOSÉ MARIA DA CUNHA, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

O presente feito foi a mim conclusos, em face da posse da nova direção deste Tribunal ocorrida em 10/4/2002.

Verifico nos autos a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, chamo o feito à ordem e fixo o prazo de 10 dias para que os requerentes regularizem a representação, sob pena de indeferimento da inicial por inobservância do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-518-2002-000-00-00-8 TST

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a citação do Estado do Ceará para que forneça, no prazo de 10 dias, duas cópias da inicial e o endereço do IDACE - Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-29586-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
REQUERIDA : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT

DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 8ª Região, Drª Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, consubstanciado no Ofício TRT-RP-1.047/2002 (fl. 7), pelo qual foi dado ciência ao requerente da determinação de bloqueio nas cotas do fundo de participação do município da quantia de R\$ 402.648,61, destinada ao pagamento dos precatórios judiciais nºs 101/96; 121, 154, 152, 132, 149, 181, 183, 184, 187, 175, 176, 177, 193, 188, 209, 468, 508, 507, 506, 529, 526, 531, 530, 527 e 559/97; 14, 51, 175 e 161/98.

Na inicial, o requerente sustenta, em síntese, que o ato atacado se afigura ilegal, porquanto o seqüestro de quantia destinada ao pagamento de precatórios judiciais para a quitação de créditos de natureza trabalhista somente é cabível no caso de preterição do direito de preferência do credor, tal como foi decidido pelo STF quando do julgamento da ADIN 1662-8, em 30/8/2001; e que, no caso concreto, esse requisito não foi preenchido. Informa, ainda, que possui arrecadação mensal em torno de R\$ 350.000,00 e que o ato da autoridade requerida "apanha de surpresa o Município, pondo na iminência de inexecução todas as políticas locais, inviabilizando o cumprimento de suas missões constitucionais, especialmente aquelas voltadas à educação, à saúde e à criança, conforme estabelecido nos arts. 198, 203 e 212 da C.F." (fl. 3).



Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar, para que seja suspenso "o efeito da decisão proferida pela Presidência do TRT da Oitava Região a qual determinou o seqüestro da quantia referida no Ofício TRT RP 1047/2002, destinada ao pagamento dos precatórios indicados na relação anexa aos mesmos" (fl.5), e, em consequência, seja determinada a "pronta devolução dos valores bloqueados à entidade bancária de origem para que os disponibilize ao Município Reclamante" (fl. 5); por fim, requer a procedência da presente medida correicional, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão atacada.

Dentro do contexto, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitida hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

De fato, segundo o Supremo Tribunal Federal, essa emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação. Diante desse entendimento, o Excelso Pretório, em diversas liminares concedidas, suspendeu mandados de seqüestro e, conseqüentemente, determinou a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem até o julgamento final das reclamações propostas.

No caso *sub examine*, extrai-se da documentação anexada nos autos que a determinação de seqüestro contra o Município de Monte Alegre se pautou na tese do exaurimento do prazo legal para a quitação dos precatórios, tendo em vista que as obrigações não foram cumpridas nas épocas oportunas.

Assim, em exame perfunctório, constata-se que é substancial a insurgência do requerente, pois é possível inferir que não ficou caracterizada, *in casu*, a preterição do direito de precedência do credor, única hipótese que autorizasse seqüestro de verba pública para a satisfação de precatório judicial de natureza alimentar, conforme dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar requerida na inicial para sustar a ordem de seqüestro, relativa ao pagamento dos precatórios judiciais nºs 101/96; 121, 154, 152, 132, 149, 181, 183, 184, 187, 175, 176, 177, 193, 188, 209, 468, 508, 507, 506, 529, 526, 531, 530, 527 e 559/97; 14, 51, 175 e 161/98, e, em consequência, liberar o bloqueio, efetuado nas cotas do Fundo de Participação do Município, da quantia de R\$ 402.648,61, referida no Ofício TRT-RP-1047/2002, emanado da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-1211/2002-000-00-00-4

REQUERENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Analisando a presente reclamação correicional, verifico a ausência de instrumento procuratório outorgando poderes ao causídico da requerente, Dr. José Eduardo Hudson Soares, na forma do artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, à requerente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 8 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-1212-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 REQUERIDA : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

A CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF formula pedido de reclamação correicional com o objetivo de suspender o ato da requerida, que determinou liminarmente o pagamento de abono aos reclamantes.

Considerando que a requerente não juntou aos autos procuração com poderes específicos, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do TST, e que, pelo despacho de fl. 86, concedi-lhe prazo para regularizar a instrução da reclamação correicional, sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante o despacho ser explícito, constata-se que a procuração juntada a fls. 88 é do mesmo teor da que foi acostada a fls. 6 e, portanto, contém o mesmo vício, sobre o qual a requerente foi alertada. Tanto a procuração anterior quanto a juntada a fls. 88 não outorgam poderes específicos ao Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, subscritor da petição de fls. 2/5, para ajuizar reclamação correicional: limitam-se a conferir-lhe poderes de forma abrangente, genérica.

Diante da circunstância de o patrono da requerente não ter exibido instrumento de procuração capaz de habilitá-lo a interpor a presente medida, tal qual estabelece o art. 16, parágrafo único, do regimento interno citado, considera-se irregular a representação processual e, por conseguinte, inexistentes os atos por eles praticados.

Destarte, em face da irregularidade de representação processual detectada, indefiro, de plano, a petição inicial.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-29327-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : TELCAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 REQUERIDA : DAYSE ANDERSON TENÓRIO - JUÍZA-RELATORA DO TRT DA 6ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional proposta por TELCAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com pedido de liminar, contra despacho proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 54/2002, que indeferiu a liminar pleiteada contra ato da Exmª Srª Juíza da 19ª Vara do Trabalho do Recife, que determinou que terceira empresa, Telefônica - Telecomunicações de São Paulo S/A, se abstinhasse de efetuar o repasse de créditos correntemente existentes à executada. Pretende, nesta reclamação correicional, cassar os efeitos da decisão impugnada, declarando incabível a penhora sobre créditos futuros e incertos.

Sustenta, a ora requerente, que a ordem de penhora de créditos futuros não encontra amparo na jurisprudência e que a r. decisão impugnada violou os artigos 5º, incisos XXII, LIV e LV, 48 e 170, da Constituição Federal e 620 do Código de Processo Civil. Argumenta que a determinação judicial resultará na falência da empresa, pois o contrato firmado com a empresa Telefônica, objeto da constrição, é a única fonte de sobrevivência da executada.

Aduz, por fim, que é evidente a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a autorizar a concessão da liminar, uma vez que a penhora de faturamento da empresa além de contrariar a jurisprudência dominante, acabará por impedi-la de cumprir suas obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, etc.

Com efeito, a Exmª Srª Juíza-Presidenta da 19ª Vara do Trabalho do Recife, nos autos da execução em curso contra a ora requerente, determinou o seguinte, verbis:

"Ofício-se à TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, através de seu Presidente, no endereço indicado pelo exequente, para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, se existem créditos em favor da TELCAR, e, em caso positivo, que se abstenha de repassar qualquer valor à empresa TELCAR até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de configurar-se crime por descumprimento de ordem judicial com as sanções penais cabíveis." (fls. 43)

Depreende-se do comando da referida decisão que o juízo da execução não determinou a penhora de créditos futuros da executada, ora requerente, mas apenas efetuou consulta à empresa Telefônica sobre a existência de eventuais créditos da empresa Telcar e determinou que, em caso positivo, a devedora "se abstenha de repassar qualquer valor à empresa TELCAR até ulterior DELIBERAÇÃO..." (FLS. 43).

Desta forma, não há como se acolher na íntegra o pedido liminar da requerente, no sentido de que seja cassado o despacho ora atacado, até porque é prevista legalmente a possibilidade de a penhora recair em crédito do devedor, assim como a intimação ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor (CPC, art. 671 e inciso I).

No entanto, merece acolhida parcial o pedido liminar formulado nesta medida correicional, pois a ordem expedida pelo juízo de execução e que restou mantida pelo indeferimento do pedido liminar do mandado de segurança impetrado pela Telcar não se limitou a obstar o repasse do quantum devido pela executada, nos autos do processo RE-19.001.00049/01, mas proibiu, genericamente, "repassar qualquer valor" (fls. 43), configurando, aparentemente, tumulto processual.

Pelo exposto, defiro parcialmente a presente liminar, apenas para restringir o comando da decisão proferida em sede de execução, no sentido de que a vedação de transferência dos créditos da empresa Telefônica à Telcar se limite ao quantum devido nos autos do processo RE-19.001.00049/01.

Oficie-se, com urgência, à requerente e à autoridade requerida, dando-lhes ciência, via fac-símile, do inteiro teor deste despacho. Solicite-se, ainda, à autoridade requerida que preste as informações cabíveis no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no Exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-816861/2001.9

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 REQUERIDOS : LUIZ EDUARDO GUNTHER E OUTROS - JUÍZES DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

Cite-se o terceiro interessado para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. TST-RC-23624/2002-000-00-00-5

Requerente: D'ORO CONFECÇÕES INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
 REQUERIDO : JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

D'ORO CONFECÇÕES INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. formula reclamação correicional, com o objetivo de "consignar seus protestos em relação a baixa do processo em epígrafe (Processo TRT nº 0017-2001-108-15-00-0 RO (21364/2001-RO-4), sem a devida notificação da parte, seja da distribuição, da marcação do julgamento e do efetivo julgamento". Requer, ainda, "na hipótese de ser diverso o entendimento desta T. Turma, que se admite por argumentação", que seja a petição inicial recebida como correição parcial, "com a conseqüente e devida remessa da medida correicional ao Exmo. Senhor Dr. Juiz Corregedor do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região" (fl. 12).

Considerando que a requerente não juntou aos autos procuração com poderes específicos, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do TST, pelo despacho de fl. 10, concedi-lhe prazo para regularizar a instrução da reclamação correicional, sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante o despacho ser explícito, constata-se que os instrumentos procuratórios juntados pela requerente a fls. 20/21 não outorgam poderes específicos aos Drs. Maurício Malheiros de Miranda Monteiro e Rita de Cássia Peixoto Mazza, subscritores da petição de fls. 12/15, para ajuizarem reclamação correicional.

Diante da circunstância de os patronos da requerente não terem exibido instrumento de procuração capaz de habilitá-los a interpor a presente medida, tal qual estabelece o art. 16, parágrafo único, do regimento interno citado, considera-se irregular a representação processual e, por conseguinte, inexistentes os atos por eles praticados.

Destarte, em face da irregularidade de representação processual detectada, não conheço da reclamação correicional.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. TST-RC-29598/2002-000-00-00-9

REQUERENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ - EMATER - PA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA DIAS
 REQUERIDO : FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA, JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pela EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER-PA, contra despacho do Juiz do TRT da 8ª Região (fls. 126/128), que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 2.125/2002.

A referida liminar objetivava sustar a ordem de bloqueio de todas as contas bancárias da requerente, pelo sistema eletrônico do SISBACEN, emanada do juízo da Vara do Trabalho de Ananindeua-PA, a fim de satisfazer o crédito dos exequentes, no total de R\$ 452.980,40, nos autos da reclamação trabalhista nº 111.1927/2000-9.

Sustenta que, diante do quadro fático delineado nos autos do *mandamus*, "não resta outra alternativa à entidade reclamante senão (sic) a propositura da presente reclamação correicional e pedido de providência, pois o ato ora atacado, em flagrante desconformidade com os ditames legais" (fl. 3), gera tumulto à boa ordem procedimental, uma "vez que desrespeita a lei e suprime indevidamente formalidades essenciais à correta persecução dos atos, além de acarretar prejuízo injustificável à parte" (fl. 3). Isso porque o saldo existente em suas contas bancárias se destinava ao pagamento de pessoal (aproximadamente 800 funcionários) e à quitação de acordo celebrado anteriormente. Além disso, em face do bloqueio das referidas contas, a requerente "ficará impossibilitada de fazer a liberação dos projetos de financiamento, acompanhar tecnicamente as diversas fases agronômicas que envolvem o plantio da safra 2001/2002" (fl. 3) e, em consequência, de atender diversas famílias que vivem e laboram no campo, portanto dependem da assistência técnica da entidade para sobreviver, o que poderá acarretar graves prejuízos ao Estado do Pará.

Assevera que é manifesta a ilegalidade do ato do juízo da execução, por ofender aos arts. 5º da LICC, 8º da CLT, 5º, incisos LIV e LV, 170 e 173 da Constituição Federal e 126, 575, II, e 620 do CPC, haja vista que a requerente, então executada, **apresentou diversos bens imóveis de sua propriedade de valor superior ao débito trabalhista pendente**. Sob essa perspectiva, anexa vários documentos no intuito de comprovar a propriedade dos bens oferecidos em garantia do débito.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja suspenso o ato impugnado e, em consequência, seja sustada a ordem de penhora, por ele ratificada, além de propugnar pela procedência do pedido formulado na inicial.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento, para "ser seguido pela autoridade impugnada (art. 46 do R.I do TST), no sentido de respeitar o procedimento legal expresso (arts. 5º LICC, art. 8º da CLT, art. 620 do CPC), evitando-se com isso a prolação de outros atos semelhantes ao ora atacado" (fl. 13).

Preliminarmente, considerando que o ato ora impugnado é despacho indeferitório de liminar, e não decisão do colegiado, impõe-se a correção da autuação do processo, a fim de que conste na capa como autoridade requerida o Juiz do TRT da 8ª Região, Francisco Sérgio Silva Rocha, e não o Tribunal, conforme foi inserido por equívoco.

Outrossim, tendo em vista que a presente medida correicional foi apresentada, inicialmente, por fac-símile, impende que sejam posicionadas no início do processo as peças processuais anexadas às FLS. 130/146.

Na seqüência, em primeiro plano, cumpre salientar que o ato ora atacado não comporta a pecha de atentatório à boa ordem procedimental, haja vista que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é uma faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Saliente-se que, em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Poderá fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado poderá acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

No caso sub examine, infere-se do exame dos autos que o relator do feito indeferiu a liminar requerida na inicial do *mandamus* amparado na circunstância de que não era visível a plausibilidade do direito vindicado, não obstante lhe parecesse satisfeito o requisito do "perigo na demora".

De fato, o risco da demora é manifesto, considerando que o bloqueio da quantia de R\$ 452.980,40, em todas as contas bancárias da empresa pública executada, pelo sistema eletrônico do SISBACEN, poderá afetar a prestação de serviços públicos à comunidade, relativos ao acompanhamento técnico agronômico, e a liberação dos projetos de financiamento geridos pela EMATER/PA.

Dessa forma, embora não se possa divisar, in casu, o atentado às fórmulas procedimentais, como é relevante o fundamento articulado na inicial do *writ*, impõe-se reconhecer que aguardar o julgamento do mérito da ação mandamental pode acarretar dano irreparável à parte.

Quanto ao pedido de providência, tem-se que é ele incabível, na espécie, uma vez que a expedição de provimento dispondo sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em casos assemelhados, com o objetivo de evitar "a prolação de outros atos semelhantes ao ora atacado", conforme pretende a requerente, equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de providência, mas concedo a liminar requerida na reclamação correicional, para liberar o bloqueio das contas bancárias da EMATER/PA, no sistema eletrônico do SISBACEN, nos autos da reclamação trabalhista nº 111.1927/2000-9, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº 2.125/2002, em tramitação no TRT da 8ª Região.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Ananindeua-PA, em que se processa a execução, e ao Juiz Relator do mandado de segurança nº TRT-2.125/2002, solicitando a esse último, as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Informe a requerente, no prazo de 10 dias, o endereço dos exequentes Ronaldo da Silva Sanches e Outros e apresente mais uma cópia da petição inicial, conforme dispõe o art. 16 do RICGJT, a fim de viabilizar a citação deles, na condição de terceiros interessados.

Corrija-se a autuação, para que conste como autoridade requerida Francisco Sérgio Silva Rocha, Juiz do TRT da 8ª Região, e **se reposicionem as peças processuais juntadas às fls. 130/146** para o início do processo, uma vez que se trata da petição inicial apresentada por fac-símile; em seguida, numerem-se corretamente os autos a partir da fl. 2.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. TST-RC-28494/2002-000-00-07

Requerente: CLUBE DO REMO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES DE AZEVEDO NETO

REQUERIDA : ELIZABETH NEWMAN - JUIZA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

O CLUBE DO REMO formula a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho da juíza do TRT da 8ª Região (fls. 130/132), que, examinando a ação cautelar nº 33/2002-2, proposta pelo requerente, indeferiu a respectiva petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, V, do CPC, ao entendimento de que a ação cautelar, quando incidental, deve ser processada nos próprios autos da ação principal, somente se admitindo o processamento em autos apartados quando ela for preparatória. A medida cautelar objetivava obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto por ele à sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 12/2002-X, originária da 4ª Vara do Trabalho de Belém/PA, promovida pelo atleta profissional Velber Augusto Pantoja Conceição.

Para tanto, o requerente alega que a autoridade requerida, ao deixar de examinar o mérito da ação cautelar mencionada, provocou tumulto processual, pois, deixando de prestar a devida tutela jurisdicional, violou o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, além de inobservar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal e os requisitos básicos de admissibilidade da cautelar. Dessa forma, impediu que o requerente alcançasse a pretensão deduzida na inicial, qual seja, obter efeito suspensivo ao seu recurso ordinário. Por conseguinte, possibilitou ao jogador "atuar pelo Paysandu Sport Club mesmo sendo causador da quebra contratual, impossibilitando o clube requerente de ver resguardado seu direito" (Fl. 6).

Esclarece que a irrisignação do clube-requerente, em relação à sentença de mérito, deve-se ao fato de que o *decisum*, embora tenha concluído que a causa determinante da resolução do contrato firmado entre as partes foi ato faltoso do reclamante, (abandono de emprego), equivocou-se no cálculo da multa rescisória pactuada entre as partes, já que utilizou parâmetros em dissonância com o disposto no § 3º do art. 28 da Lei nº 9.615/98. Isso porque, apesar de reconhecer que a remuneração do reclamante era de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerou, para fins de base de cálculo da multa contratual, o valor estipulado no contrato de trabalho, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, desse modo, chegou ao valor irrisório de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), aplicando as disposições do § 6º do citado art. 28 dispositivo, já revogadas pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, quando, na verdade, a multa estipulada na cláusula penal deve corresponder a cem vezes o valor da remuneração anual do atleta.

Assim, no entender do requerente, ele "ganhou mas não levou", pois o jogador apesar de ter sua reclamatória impropriedade acabou por se ver livre de sua obrigação contratual" (Fl. 6).

Em face dessa circunstância, ele ingressou com a medida cautelar no TRT, por ser ela o único remédio eficaz para evitar os efeitos nocivos da decisão de primeiro grau, e, assim, evitar o dano irreparável que poderá lhe advir, considerando que o reclamante foi causador da rescisão contratual e não possui nenhum outro bem que garanta eventual execução da multa, já que os ganhos dele são de natureza salarial, portanto, a princípio, impenhoráveis. Ademais, a partir do momento em que o atleta ingressar em campo representando a agremiação de futebol com a qual firmou novo contrato, ele ficará impossibilitado de representar qualquer outra equipe de futebol naquele torneio e nos demais que a equipe contratante disputará, em face de regulamentação expressa que veda a atuação do jogador em mais de um clube por campeonato, e, assim, o clube-requerente não poderá mais contar com ele em sua equipe, nem realizar qualquer tipo de negociação envolvendo o mesmo.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspensa a inscrição do atleta na Federação Paraense e na Confederação Brasileira de Futebol, até o julgamento do recurso ordinário interposto no TRT da 8ª Região, ou, sucessivamente, para que seja condicionada a liberação dele ao pagamento da multa pactuada no contrato, "qual seja, cem vezes o valor de sua remuneração anual, ficando ao convencimento desse juízo o parâmetro salarial a ser utilizado, R\$ 3.000,00 ou R\$ 500,00, ou outro valor a ser fixado por esse D. Juízo" (fl. 25).

No caso dos autos, reconhece-se que, de fato, houve equívoco por parte da autoridade requerida, ao indeferir liminarmente a petição inicial da ação cautelar e, em consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, haja vista que não há na Lei Processual Civil norma que proíba o processamento da ação cautelar incidental em autos apartados.

Constatado o aparente tumulto processual, a consequência lógica seria a cassação do decreto de extinção do feito, anteposto pela autoridade requerida e a devolução dos autos ao TRT de origem, a fim de que ali fosse processada a ação cautelar. Todavia, como não houve pedido expresso, na petição inicial da presente medida correicional, a esse respeito, nenhuma providência pode ser tomada, relativamente ao processamento cautelar, até porque, resultaria inócua, já que não atenderia ao anseio imediato da parte requerente.

De outra parte, infere-se da documentação enfilexada nos autos, que, independentemente da causa determinante, a sentença de primeiro grau declarou extinto o contrato de trabalho do reclamante, desde 31/12/2001, e, em consequência, assegurou ao atleta profissional o direito de "manter contrato de trabalho com outras agremiações desportivas e por estas participar de jogos e campeonatos haja vista a já reconhecida extinção de seu contrato de trabalho, e, por conseguinte, de seu vínculo desportivo com o reclamado/reconvinte, nos termos do parágrafo 2º, do art. 28 da Lei nº 9.615/98" (fl. 73). Condenou-o, contudo, a pagar a multa contratual, que fixou, com base na cláusula penal estipulada no contrato, e segundo a interpretação que extraiu da regra do art. 28, § 6º da referida Lei nº 9.615/98, alterada pela Lei nº 9.981/2000.

Assim, porque, tanto a questão da inscrição do atleta em outra agremiação, como a da fixação da multa contratual, já foram solucionadas nos autos principais, mediante provimento jurisdicional definitivo de mérito emanado do órgão colegiado competente para conhecer e julgar a ação trabalhista, tem-se que não há como reverter essa situação, em sede de reclamação correicional. Isso porque, determinar a sustação da inscrição do atleta na Federação Paraense e na Confederação Brasileira de Futebol, ou, subsidiariamente, condicionar a liberação dele ao pagamento da multa pactuada no contrato, a razão de cem vezes o valor de sua remuneração anual, conforme pretende o requerente, equivaleria a reformar a sentença de mérito, em autêntico julgamento monocrático, e, ainda, a determinar, nesse último caso, o imediato cumprimento da obrigação de fazer imposta ao reclamante, antes do trânsito em julgado da decisão, o que não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Resalte-se que o questionamentos trazidos pelo requerente, a respeito dos parâmetros utilizados para o cálculo da multa contratual e da revogação do § 6º do art. 28 da Lei nº 9.615/98 é matéria que só pode ser discutida em sede de recurso, aliás, já utilizado pela parte.

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida na inicial, determinando, contudo, a notificação da autoridade requerida, para que fique ciente do inteiro teor do presente despacho e preste as informações dentro do prazo de 10 dias.

Apresente o requerente mais uma cópia da petição inicial, conforme dispõe o art. 16, do RICGJT a fim de viabilizar a citação de Velber Augusto Pantoja Conceição, na condição de terceiro interessado.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROC. NºTST-ROMS-11392-2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DERRA EADI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ORLANDO DE MELO
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário do impetrante, interposto à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, a qual denegou o mandado de segurança, por entender não demonstrado o alegado direito líquido e certo.

A ação mandamental visara cassar o ato do magistrado da 6ª Vara do Trabalho de Santos, pelo qual fora designada data para julgamento da ação civil pública ali ajuizada pelo Ministério Público, ao fundamento deduzido pelo sindicato de que lhe falece competência funcional para tanto.

Rigorosamente, impunha-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de interesse de agir superveniente. Isso porque, no curso deste processo, o ora recorrente impetrou mandado de segurança originário (TST-MS-704.931/2000.5), relatado por este magistrado, em que se examinou o ato do Ex.º Ministro-Presidente do TST, consistente no acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, de suspensão da execução da liminar concedida nestes autos, às fls. 65. Naquela oportunidade, a segurança foi denegada, liberando-se a 6ª Vara do Trabalho de Santos para designar pauta de julgamento DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Considerando que era esse o objeto da ação mandamental, evidencia-se a perda de objeto da medida.



De qualquer forma, cumpre reafirmar o fundamento do voto condutor do acórdão regional, de não-cabimento do mandado de segurança, pois o ato impugnado qualifica-se como mero despacho de expediente, em que a autoridade dita coatora se limitou a dar andamento à ação civil pública, insuscetível de ser impugnado via mandado de segurança, na ausência de qualquer ilegalidade ou abusividade que o iniquasse, mesmo considerando o alerta de que a competência funcional seria do juízo *ad quem*, por envolver matéria dirimível na oportunidade do julgamento da ação, de cuja decisão poderia o impetrante recorrer ordinariamente.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **denego** seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PROC. NºTST-RXOFROAG-09149-2002-900-11-00-8 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR
 RECORRIDO : FRANCISCO GASPAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 10/12, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"Deve ser confirmado o despacho agravado que reconheceu a existência dos valores fixados na liquidação da sentença, conforme requisitado pelo Juiz da Execução, e determinou o processamento do precatório pela forma constitucional estabelecida para os atos executórios contra a Fazenda Pública, rejeitando parecer da Advocacia da União, diante da preclusão da fase de cálculo de liquidação, em que FOI ASSEGURADO À EXECUTADA AMPLO DIREITO DE DEFESA." (FL. 10)

Irresignada, recorre ordinariamente a União (fls. 15/21), pretendendo a reforma do acórdão proferido pelo TRT, a fim de que seja efetuada a correção dos cálculos do precatório mediante o saneamento de erros e inexatidões materiais. Alega que, em se tratando de erro material, não teria ocorrido a preclusão e que não foi procedida à compensação das diferenças salariais, conforme determinado na sentença exequenda. Cita jurisprudência do STF, TST e STJ.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 25.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 29/32 pelo não-conhecimento dos Recursos Ordinário e Oficial.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido de providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-675.542/2000.0

Remetente : TRT DA 16ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CARLOS PINTO DIAS
 INTERESSADOS : ANTÔNIO DOS REIS SOARES E OUTROS

Autoridade Coatora : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II, ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-ROMS-11420-2002-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : H.M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO
 RECORRIDO : MANUEL MONTEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

H.M. HOTÉIS E TURISMO S.A. impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo que, nos autos de execução definitiva promovida por MANOEL MONTEIRO FILHO, determinou a penhora de numerário em contas-correntes da Impetrante.

Analisando o feito, o Tribunal Regional denegou a segurança, nos TERMOS DE ARESTO ASSIM EMENTADO: "MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM CONTA CORRENTE.

A ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil não meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens" (fl. 69).

Inconformada, interpõe a Impetrante Recurso Ordinário, renovando a alegação de que, como já havia se efetivado a constrição de bens móveis, a determinação de nova penhora em dinheiro estaria a violar direito líquido e certo seu, porquanto perpetrada em desconformidade com o art. 667 do CPC.

Contra-razões apresentadas às fls. 99/106.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 110/112).

NÃO ASSISTE RAZÃO À RECORRENTE. SENÃO, VEJAMOS:

A autoridade apontada como coatora determinou o bloqueio em contas-correntes da Impetrante, face ao requerimento do Exequente e em razão da penhora dos bens móveis ter-se mostrado insuficiente.

Não há, em tal ato, ilegalidade que justifique a concessão do *mandamus*, conforme acertadamente afirmado no aresto regional recorrido.

A hipótese dos autos diz respeito a penhora em dinheiro, realizada NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

A jurisprudência desta Corte é assente, no particular, consoante se depreende da OJ nº 60 da SBDI-2:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 DO CPC."

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-1209-2002-900-03-00-8

RECORRENTE:FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 Advogados:Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. Wander Barbosa de Almeida
 RECORRIDO :NILSON JOSÉ DA SILVEIRA
 Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes
 AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

DESPACHO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-7), contra **sentença** que **antecipou a tutela**, determinando a retificação de formulários referentes à aposentadoria do Reclamante, sob pena de pagamento de multa diária no caso de descumprimento do comando sentencial (fls. 65-85). Objetiva a Impetrante conferir **efeito suspensivo ao recurso ordinário** interposto.

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 158), o 3º TRT, acolhendo a preliminar de não-cabimento do *writ*, **extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, sob o fundamento de que existe previsão de recurso ordinário para impugnar a sentença, nos termos do art. 5º, II, da Lei Nº 1.533/51 (FLS. 177-180).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) o **cabimento do mandamus**, eis que o recurso ordinário interposto CONTRA A SENTENÇA IMPUGNADA NÃO FOI RECEBIDO NO EFEITO SUSPENSIVO; E

b) a **ilegalidade da tutela antecipada**, uma vez que não foram preenchidos seus pressupostos legais (fls. 186-196).

Admitido o apelo (fl. 199), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 200-201), tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra da Dra. **Eliane Araque dos Santos**, opinado pelo desprovimento do recurso (fl. 204).

O recurso é **tempestivo**, e tem **representação** regular (fl. 198) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 197), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando HOUVER RECURSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado** é a antecipação de tutela contida em **sentença** que determinou a retificação de laudo pericial, sob pena de pagamento de multa diária em caso de descumprimento. Ora, contra **sentença de mérito** proferida em processo de conhecimento, há previsão de impugnação por **recurso ordinário**, nos termos do art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi.

Dessa forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da **ação cautelar incidental**.

Esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 51 da SBDI-2, de seguinte teor: "A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso."

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o **recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2)**.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LCL

PROC. NºTST-AC-16.573-2002-000-00-00-5 TST

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 RÉUS : JOSÉ MENDES LOPES, JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RÉUS : EUGÊNIO DA SILVA NASCIMENTO, JAIR BARRETO MELLO E SAMUEL COSTA FERREIRA

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço dos Réus Eugênio da Silva Nascimento, Samuel Costa Ferreira e Jair Barreto Mello, em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT dos ofícios de citação (informação, fls. 359).

2. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-19437-2002-000-00-00-7

AUTORA : USINA VITÓRIA S. A. INDUSTRIAL DE PERFIS
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
 RÉU : ADEMILTON PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Usina Vitória S. A. Industrial de Perfis ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto contra o acórdão do 17º Regional que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão que indeferira a inicial da rescisória (proc. TST-ROAG-191/2001-000-17-00-6).

Concedido prazo à autora para comprovar o atual estágio da execução da decisão rescindenda, foi juntada aos autos a certidão de fl. 59.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de o recurso ordinário interposto pela requerente, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual houve por bem a SBDI-2 dele não conhecer por deserto, conforme registro lançado no Sistema de Informações Judiciárias da Corte.

Do exposto, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC.

Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal, na forma do art. 809 do mesmo Código.

Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, dispensado o recolhimento.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 06 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-29.690-2002-000-00-00-9TST

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
RÉ : ANDRÉIA BASÍLIO

D E C I S Ã O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo que seja suspensa a execução processada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 3188/96, em tramitação na 5ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Salienta, para tanto, o concurso dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, tendo em vista a procedência da ação rescisória ajuizada perante a Corte local e a conclusão do Colegiado em torno da improcedência da reclamatória trabalhista, estando pendente de julgamento no TST o recurso ordinário interposto pela ré. Assinala, por outro lado, que o Juízo da execução determinou a expedição de ofício requisitório ao Setor de Precatórios do TRT.

Compulsando os autos, depara-se com a decisão de fls. 33/34, mediante a qual o Juiz da execução, embora efetivamente tenha determinado a expedição de ofício requisitório, deixou registrado que a liberação do crédito à exequente ficava condicionada ao trânsito em julgado da rescisória.

Assinalada esta peculiaridade, assoma-se a certeza de o requerente da cautelar ser carecedor do direito de ação, considerando que não há interesse na proposição da medida, visto que o objetivo perseguido com a pretensão acautelatória já está assegurado pelo próprio Juiz da execução.

Do exposto, **indefiro** a inicial por carência de ação, a teor dos arts. 267, I e VI, e 295, I, do CPC, condenando o requerente ao pagamento das custas, calculadas sobre o valor da causa, no importe R\$ 20,00 (vinte reais).

PUBLIQUE-SE.

BRASÍLIA, 08 DE MAIO DE 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ED-AG-ROAR-426.683/98.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO DI SEVO
ADVOGADOS : DRS. DIRCE BEATO E NILO DE ARAÚJO BORGES JUNIOR
EMBARGADOS : COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GONTIJO E LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. NºTST-AR-487/2002.5 - TST

AUTOR : CLAUDENOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
RÉU : MUNICÍPIO DE RIO LARGO

D E S P A C H O

Regularmente citado, o Município-Réu não apresentou contestação no prazo legal, conforme informado pela certidão de fl. 50. Assim sendo, **INTIME-SE** o Autor para, querendo, dizer se pretende produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 7 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro - Relator
RLP/GC/

PROC. NºTST-AR-504/2002-000-00-00-4TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉ : DIRCINHA BATISTA JUDICE
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE T. DAS NEVES

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-535.616/99.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REGINA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADA : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-584.711/99.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BARCELLOS RUBIM
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. NºTST-ROAR-641.041/00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES
RECORRIDO : LUIZ MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 116.397/2001.0.

Por meio da referida petição a Recorrente-autora informa sua desistência da Ação Rescisória em virtude de acordo firmado nos autos principais.

O Réu, por meio de seu procurador, regularmente constituído nos autos, concorda com o pedido, restando satisfeito o requisito do art. 267, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação, e **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Baixem os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-653.344/2000.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CIPRIANO MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURO SARAIVA MOREIRA
RECORRIDAS : ROSALINY SANDRA BARBOSA CANITO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO BARRETO DOS SANTOS RAMOS

D E C I S Ã O

JOSÉ CIPRIANO MARTINS ajuizou ação rescisória visando a desconstituir a r. sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação trabalhista.

Com fulcro no art. 485, incisos V e IX, do CPC, relatou o Autor haver sido julgada improcedente, ante o reconhecimento de sua condição de caseiro, conforme prova testemunhal. Alegou ainda erro de fato, por não ter tido oportunidade de interpor recurso ordinário contra a r. sentença rescindenda, por irregularidade de notificação.

O Eg. 7ª Regional não conheceu da ação, por incabível (fls. 128/133).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, reiterando o alegado erro de fato, que também teria ensejado violação ao art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e XXXVIII, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 135/136).

CONTUDO, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO.

Primeiramente, infundado o pedido com fulcro em violação literal de lei, porquanto o Autor **não** invocou violação a qualquer dispositivo legal na petição inicial da ação rescisória, mas apenas nas razões de recurso ordinário. Para tanto, invoco a Orientação Jurisprudencial nº 33, da Eg. SBDI-2, segundo a qual, "fundando-se a Ação Rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da Ação Rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio 'iura novit curia'."

De outro lado, infundada a alegação de erro de fato, visto que CON-CERNENTE A FATO POSTERIOR À R. SENTENÇA APONTADA COMO RESCINDENDA.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo Requerente.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AR-660.756/2000.1

EMBARGANTE : USINA PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
EMBARGADA : MARIA DAS MERCÊS PEREIRA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. NºTST-ROAR-675.547/00.9TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
RECORRIDOS : AREOLINO NERES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se a a Petição de nº 72.672/2001.3.

Intimem-se os Recorridos para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados à referida petição.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRO-682.221/2000.0

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ FEITOSA ROCHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E C I S Ã O

ENESA ENGENHARIA S/A interpôs agravo de instrumento contra a v. decisão que denegou seguimento a recurso ordinário em ação rescisória, ao fundamento de intempestividade, nos seguintes termos:

"DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ÀS FLS. 287/295.

Consoante se depreende da certidão de fls. 279 verso, iniciou-se a contagem do prazo recursal em 16/11/99, findando-se em 23/11/99.

O apelo ordinário somente foi protocolizado em 14/01/00, ante o equívoco havido na interposição DOS EMBARGOS INFRINGENTES RECHAÇADOS POR INCABÍVEIS.

Em consequência, flagrante a intempestividade do apelo ora oposto." (fl. 194)

Alegou a Recorrente a tempestividade do recurso ordinário e a aplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos, ante a interposição de embargos infringentes contra o v. acórdão que julgou IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO RESCISÓRIA.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Inquestionável que presentemente constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das facultativas necessárias, entendidas como aquelas sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme disposto no art. 897, alínea "b" e § 5º, incisos I e II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa nº 16 deste Eg. TST, publicada no D.J. de 03.09.99, já vigente à época da interposição do PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM SEU INCISO III:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as **peças necessárias** para o julgamento do recurso denegado, incluindo a **cópia do respectivo arrazoado** e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Na espécie, a Agravante não cuidou de providenciar o traslado da **certidão de publicação do v. acórdão regional**, da **petição de interposição dos embargos infringentes com o respectivo carimbo legível do protocolo e da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário**, peça essa obrigatória para que se possa, inclusive, aferir a tempestividade ou não do presente agravo de instrumento.

Assim, negligenciando a parte agravante o cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação do recurso acarreta INEXORAVELMENTE A INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, inciso I, da CLT, e 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAR-711.430/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOEL PINHÃO
ADVOGADO : DR. ARMANDO LOPES ORANTES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADORA : DRA. MARISTELA ANTICO B. FERREIRA

DECISÃO

JOEL PINHÃO ajuizou ação rescisória contra a r. sentença que julgou procedente pedido formulado pelo Município de Ribeirão Pires em inquérito para apuração de falta grave, ante a revelia e confissão ficta do ora Requerente, que não compareceu à audiência inaugural.

Com fulcro no art. 485, incisos III, VII e VIII, do CPC, alegou o Autor **dolo** do Município em recorrer da decisão que havia determinado suspensão do inquérito judicial até julgamento da ação penal proposta contra o Requerente, o que ensejou sentença rescindenda, a ele FAVORÁVEL.

Invocou ainda **documento novo**, consistente no arquivamento do inquérito policial, que constituiria ainda **fundamento para invalidar a confissão** ficta a ele aplicada.

O Eg. 2º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a não-configuração dos vícios alegados na petição inicial (fls. 161/169).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, reiterando as alegações expendidas na petição inicial (fls. 180/186).

Sucede que não lhe assiste razão, pois reputo efetivamente **ausente a possibilidade jurídica do pedido** de desconstituição da r. sentença indicada como decisão rescindenda, formulado pelo Autor na petição inicial da ação rescisória.

Com efeito. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença, quando substituída por acórdão regional.

Na hipótese dos presentes autos, a r. sentença rescindendafoi reexaminada mediante recurso ordinário, a que o Eg. 2º Regional negou provimento (fls. 110/111), substituindo, desse modo, a decisão de primeiro grau, que se pretende desconstituir, a teor do art. 512 do CPC.

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão, visto que constitui a última decisão **que apreciou o mérito da causa** no processo, de sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço, porquanto apenas este transitou em julgado.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 48, da Eg. SBDI2, segundo a qual: "*em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional*". Precedentes: RXOFROAR 545.306/99, Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.2000, decisão unânime; ROAR 542.810/99, Min. Luciano de Castilho, DJ 23.06.2000, decisão unânime; ROAR 486.103/98, Min. João O. Dalazen, DJ 23.06.2000, decisão unânime; ROAR 564.596/99, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000, decisão unânime; ROAR 559.613/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.2000, decisão unânime; RXOFROAR 356.399/97, Min. Francisco Fausto, DJ 17.12.1999, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** aos recursos ordinário e de ofício em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAR-712.238/2000.7.TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMERCIAL ALVORADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BASTOS
RECORRIDO : IZAAC RAIMUNDO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA ANDRADE GARCIA

DECISÃO

COMERCIAL ALVORADA LTDA. (INCORPORADA A FLECHA S/A) ajuizou ação rescisória, visando a desconstituir o v. acórdão regional que negou provimento ao agravo de petição, por meio do qual postulou a Autora o acolhimento da prescrição quinquenal dos créditos objeto da execução (fls. 42/43).

Com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, alegou a Autora violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, buscando o reconhecimento da prescrição, para limitar a condenação no período NÃO PRESCRITO.

O Eg. 1º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão (fls. 159/161), sob o fundamento consignado na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DE LEI. INEXISTÊNCIA. A pretensão rescisória com base no inciso 'V' do artigo 485 do CPC, pressupõe o exame, pela decisão guerreada, da questão suscitada no juízo rescisório, conforme consolidado no Enunciado 298 do TST, fato esse que não ocorreu, restando afastada, portanto, a pretendida violação literal de lei, daí por que deve ser IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO."

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, reiterando as alegações expendidas na petição inicial (fls. 164/169). CONTUDO, RÉPETO MANIFESTAMENTE INFUNDADO O RECURSO DA AUTORA.

Com efeito, ausente o necessário prequestionamento da matéria contida no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, apontado como violado, porquanto o Eg. Regional, ao proferir o v. acórdão rescindendo, limitou-se a examinar a extemporaneidade da alegação de prescrição apenas em processo de execução (fl. 113).

Assim, não há aferir se o pronunciamento judicial rescindendo violaria, ou não, literal dispositivo constitucional, simplesmente porque não existe pronunciamento judicial específico a respeito.

Incidente, pois, à hipótese, a Súmula nº 298, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "*a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada*".

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário da Autora.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-713.003/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO : VALDEMAR MASSOCATO
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA "EM LIQUIDAÇÃO" impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz da então MM. 1ª JCI de Jundiaí que, em execução de sentença trabalhista, determinou a penhora de créditos da executada junto à empresa Ferrovia Novo Oeste, para a completa satisfação do débito exequendo.

O Eg. 15º Regional denegou a segurança, porque não configurada a ilegalidade do ato impugnado (fls. 198/202).

Irresignada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial, relativos à violação ao art. 620 do CPC (fls. 217/229).

Razão não lhe assiste.

Ressalte-se que, em conformidade com a gradação estabelecida no art. 655 do CPC, a cuja aplicação alude o art. 882 da CLT, depreende-se que o dinheiro tem primazia sobre qualquer outro bem, porquanto o que se busca é alcançar a satisfação do crédito exequendo pelo modo MAIS FÁCIL E CÉLERE.

Logo, a gradação legal é ordenada em favor do exequente e, uma vez impugnada a nomeação de bem imóvel feita pela executada, caso dos autos, torna-se absolutamente válida a indicação de dinheiro em execução definitiva.

A jurisprudência desta Eg. Corte, palmilhando nessa direção, sedimentou-se precisamente no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante a decisão que determina a penhora em dinheiro em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-574.989/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-478.158/98, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-471.779/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 14.04.00, decisão unânime; ROMS-317.032/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 14.08.98, decisão unânime.

De igual modo, não foi comprovada nos autos a utilização do dinheiro penhorado no pagamento de funcionários e despesas correntes, visto que a Impetrante não conseguiu demonstrar qualquer correlação entre as contas correntes bloqueadas e sua efetiva utilização para saldar tais compromissos.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

EMBARGANTE : JOSÉ ADEMIR ADUARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
EMBARGADA : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

DESPACHO

Considerando que o Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 371/377, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA - o prazo de 5 (dez) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-740.618/2001.6

AUTORA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO BONIFÁCIO
RÉU : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RABECCA

DESPACHO

Considerando o Despacho de fl. 211, em que extingui a cautelar em face da perda de objeto decorrente do trânsito em julgado do processo principal, verifico que a petição de fl. 213, que informa o ajuizamento de nova ação rescisória e nova cautelar, é inócua. Por conseguinte, decorrido o prazo e satisfeitas as custas, archive-se o processo.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR 754817/2001.6 - TST

RECORRENTES : JOSÉ ERNANI LEITE DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DESPACHO

J. Prazo suplementar de 10 dias. Intime-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROAR-760.980/2001.0 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : SERIGY MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLÉBER TAVARES DE ANDRADE
RECORRIDO : BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

DESPACHO

1. Junte-se a Petição nº 28.262/2002.3 ao presente processo (TST-ROAR-760.980/2001.0).

A Exma. Sra. Juíza da Segunda Vara do Trabalho de Aracaju - SE, mediante o Ofício nº 147/2002, datado de 21.02.2002, protocolizado neste Tribunal sob o número de petição acima referido, notícia celebração de acordo entre as partes (petição, fls. 231/233) e homologação (despacho, fls. 240) nos autos do Processo nº 01.02.1008/96, em trâmite naquela Vara, com pedido expresso de desistência da Ação Rescisória nº 629/99, ajuizada pela Reclamada Serigy Madeiras Ltda. para desconstituir o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional da 20ª Região nos autos do Recurso Ordinário nº 1991/96.

2. Em face da desistência da Ação Rescisória nº 629/99, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, por perda de objeto.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRO-762.095/2001.6

AGRAVANTE : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARY MONALISA H. DE CARVALHO

DECISÃO

LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. interpôs agravo de instrumento contra a v. decisão que denegou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, sob o fundamento de intempestividade e deserção (fl. 61).

Primeiramente, insurgiu-se o Recorrente contra o julgamento do próprio recurso ordinário por meio da v. decisão agravada, o que seria da competência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Alegou ainda a não-configuração de deserção, uma vez que a ora Agravante é terceiro na defesa do seu direito e patrimônio, amparando-se, ainda, na Resolução Administrativa nº 48/90 desta Eg. Corte, que "retirou da seara trabalhista a cobrança das chamadas custas de execução, inclusive em embargos de terceiro", e, por fim, alega ofensa aos arts. 5º, INCISOS XXXV E LIV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É o relatório.

Infundado, todavia, o recurso, porquanto a v. decisão ora agravada denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, sob a SEGUINTE FUNDAMENTAÇÃO (FL. 61):

"A decisão do Acórdão nº 9.195/00 foi publicada em 15.06.2000, conforme despacho exarado à fl. 63, importando no termo final do prazo para interposição do presente recurso ordinário em 23.06.2000.

Consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 161 do C. TST, cumpria ao ora Recorrente comprovar a existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo, obrigação da qual não se desincumbiu, resultando na **intempestividade do apelo**, posto que somente protocolizada a petição recursal em 26.06.2000.

Releva consignar que não se encontra inserto nos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais arbitradas, tendo já se esgotado o prazo solicitado na petição do recurso, configurando-se **DESERTO O APELO**.

Não satisfeitos, **duplamente**, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso interposto não merece ser conhecido."

Vê-se, pois, que a Exma. Juíza Presidente do Eg. 5º Regional indeferiu o processamento do apelo por duplo fundamento, tendo apenas um deles sido combatido no presente agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, inciso I, da CLT, e 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756 de 17.12.98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-772.860/2001.5 TST

AUTORA : AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RÉ : MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO

AFL do Brasil Ltda. ajuizou medida cautelar inominada, incidentalmente ao processo nº TST-ROAR-777.089/01.5, pretendendo a suspensão da execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 684/98, oriunda da Vara do Trabalho de Itajubá/MG.

Dado provimento ao recurso ordinário interposto nos autos da ação rescisória a que se reporta a presente cautelar para julgá-la procedente, a autora manifestou-se à fl. 473, dizendo não mais ter interesse no prosseguimento do feito.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Tendo em vista a peculiaridade de a autora ter manifestado, na verdade, desistência da cautelar em razão da procedência da ação rescisória, isento-ado pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROAG-773.461/01.3TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO

ESTADO DO AMAPÁ E PARÁ - STIEAPA

Advogada: Dra. Luciana Lima Marialves de Melo

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 134.893/2001.4.

Por meio da referida petição a Recorrente informa sua desistência do Recurso Ordinário em apreço.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRO-797434/2001.0 - TST

EMBARGANTE : ABEL FUNI FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ROGER SEIAS GUZMAN JÚNIOR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA

DESPACHO

Tendo em vista o efeito infringente imprimido aos embargos de declaração, manifestem-se os agravados, em 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-802.059/01.7TST

AUTORA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
RÉUS : ADÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ MAURÍCIO LAGE

DESPACHO

A COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD -, por meio da petição de fls. 716/717, requer a reconsideração do despacho de fls. 225/228, que indeferiu o pedido liminar da presente Ação Cautelar.

Ocorre que a Autora não infirma o fundamento que determinou o indeferimento da liminar, ou seja, a ausência do *fumus boni iuris*, limitando-se a aduzir que existe grave risco de a quantia depositada ser levantada ante decisão do TRT da 3ª Região, nos autos do Agravo de Petição nº 1355/02, que deu provimento parcial ao Agravo dos exequentes, para autorizar a liberação dos valores incontroversos constantes no demonstrativo de fls. 1300/1308 dos autos principais.

Desse modo, a Autora não apresenta nenhum argumento novo, autorizador da reconsideração do referido despacho e da concessão da medida liminar pleiteada. Aliás, se bem analisadas, as razões ora apresentadas são as mesmas abordadas na petição inicial, já apreciadas pelo referido despacho de fls. 225/228.

Ante o exposto, **mantenho** a decisão de fls. 225/228 por seus **PRÓPRIOS FUNDAMENTOS**.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

RECORRENTE : DUCK'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. AFONSOMARIAVAZ DERESSENDEE MARCELO RIBASDE AZEVEDO BRAGA
RECORRIDO : IRAM OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Juntem-se as Petições de nºs 28928/2002-3 e 30257/2002-0. Considerando o teor das supracitadas petições, **concedo** vistas dos autos à DUCK'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-807.489/2001.4 TST

AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PESCADOR
RÉU : WOLNEY VILLAGRAN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, incidental ao Processo TST-ROAR-804.601/2001, com o propósito de suspender a execução do acórdão rescindendo.

A LIMINAR FOI INDEFERIDA ÀS FLS. 412/413.

A Secretaria registrou (fls. 437) a apresentação de contestação do réu (fls. 422/435).

Conforme ressaltado no despacho que indeferiu a liminar, ao qual me permito reportar, a autora trouxe à colação como decisão rescindendo a sentença da JCI, substituída pelo Regional (art. 512 do CPC), passando então a ser a última decisão de mérito proferida nos autos, e, como tal, a única passível de rescisão, na forma do ordenamento vigente. (Vide jurisprudência desta Casa, a exemplo dos seguintes precedentes: RO-AR-500584/98, julgado em 24/5/99, Relator Ministro Schulte, RO-AR-300053/96, DJU 28/5/99, Relator Ministro Lourenço Prado, RO-AR-346.967/97, DJU 9/4/99, Relator Ministro João Oreste Dalazen, RO-AR-270.576/96, DJU 21/8/98, Relator Ministro Luciano Castilho).

Ante a circunstância evidenciada, impunha-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, não ficando evidenciada a existência do *fumus boni iuris*.

Além disso, verificando o Sistema de Informações Judiciais desta Corte, depara-se o fato de a ação a que se reporta a presente cautelar (Processo nº TST- ROAR-804.601/2001) já ter sido objeto de decisão na qual a SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário da ora autora, em sessão realizada no dia 23/4/2002.

Considerada essa circunstância, impõe-se a aplicação da regra do art. 808, III, do CPC, segundo o qual cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Precedentes: AR-565.177/99, DJU 23/3/2001; ROAR-472.503/98, DJU 20/10/2000 e ROAR-465.806/1998, DJU 28/4/2000.

Do exposto, **rejeito** a medida cautelar, com fundamento no art. 808, III, do CPC, arbitrando o valor das custas processuais em R\$ 2.052,00 (dois mil e cinqüenta e dois reais), devendo a Secretaria da SBDI-2 providenciar o apensamento do feito à ação principal, a teor do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-814594/01.4 TST

AGRAVANTE:REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

AGRAVADA: MARIA APARECIDA MATEI ZENI

DESPACHO

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda à reatuação do feito como **agravo regimental em ação cautelar**, nos termos do art. 338 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-815.769/01.6 TST

AUTORES : TACIANA MARIA JALES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA

RÉ : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Concedo às partes, sucessivamente, o prazo de 10 (dez) dias para que digam as provas que desejam produzir.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-815.772/01.5TST

AUTOR : JOÃO BATISTA ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

**DESPACHO**

Junte-se a Petição de nº 4377/2002-0. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita conforme requerido.

Junte-se, também, a Petição de nº 24087/2002-5. Concedo ao peticionante para que apresente a contestação da presente ação rescisória, a vista dos autos no prazo estabelecido no despacho de fl. 110.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR 815971/2001.2 - TST

AUTORES : PAULO DYRKER SILVEIRA ELESBAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RÉU : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA ARAÚJO

DESPACHO

J. Prazo suplementar de 10 dias. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-816302/01.8TST

AUTORA: AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA.

ADVOGADOS : DR. MARCELO MACHADO ENE E DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉU: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado: Dr. Marcelo Lavenére Machado

RÉU : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS

RÉU : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO

Tendo em vista o princípio do contraditório e em razão da contestação dos Réus tratar de matéria prevista no art. 301, inciso II, do CPC, manifeste-se o Autor no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AC-745.996/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERNARDINO ABREU BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRs. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E RICARDO LEITE LUDUVICE

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Trata-se de Agravo interposto por Bernardino Abreu Barcellos contra o despacho de fls. 807/808, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, que deferiu liminarmente a cautela requerida pelo Banco do Brasil S.A., suspendendo a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.261/87, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Pelotas. Consignou o despacho estarem configurados, na hipótese, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, consubstanciados no possível êxito da Ação Rescisória em face da inobservância, no processo de execução, do que estabelecera a sentença exequenda.

Sustenta o Agravante, às fls. 948/964, que a Ação Rescisória proposta pelo Banco não logra demonstrar a ocorrência de qualquer equívoco nos cálculos de liquidação, tratando-se, em verdade, de insurgência contra a sentença prolatada na fase de conhecimento, razão por que deve ser cassada a liminar deferida.

Merece reconsideração o despacho agravado. Não se divisa, na caso em apreço, a presença do requisito do fumus boni juris, visto que o acórdão regional julgou improcedente a Ação Rescisória, rechaçando a alegação de excesso de execução em virtude da inobservância dos termos fixados na SENTENÇA EXEQUENDA. ASSINALOU A EG. CORTE REGIONAL:

"(...)

Do exame da documentação colacionada não há como concluir outro tenha sido o proceder do perito contador nomeado para realizar o cálculo de liquidação. Embora alvo de diversas impugnações, o laudo não deixa dúvidas (v. fl. 147) terem sido adotados os critérios delineados na decisão exequenda, cumprindo atentar, também, para os esclarecimentos de fl. 175.

Não há ofensa à coisa julgada. Em verdade, resta claro que a insurgência patronal volta-se contra os parâmetros inseridos na fundamentação da decisão que transitou em julgado, embora proposta a presente demanda contra aquela que julgou líquida a sentença, daí a total inadequabilidade da presente medida, escudada no permissivo do art. 485, IV, do CPC." (fl. 933).

Nesse sentido, além de o acórdão recorrido realçar que os cálculos de execução estiveram adstritos aos comandos do título exequendo, outro óbice existe ao êxito da Ação Rescisória: a decisão objeto da demanda é a sentença homologatória dos valores apresentados, e não o acórdão regional, proferido no julgamento do Agravo de Petição.

Da leitura do acórdão regional dessume-se, portanto, que o pedido rescisório pode defrontar-se com o óbice da impossibilidade jurídica do pedido - já que impugna sentença substituída por acórdão - ou pela inexistência de comprovação de qualquer discrepância entre os cálculos de liquidação e a decisão exequenda.

De se afastar, assim, a presença do requisito do fumus boni juris, o que desampara o pedido de suspensão da execução, em face da improbabilidade de êxito da pretensão rescisória.

Uma vez desatendido o requisito do fumus boni juris, RECONSIDERO O DESPACHO de fls. 807/808 para cassar a liminar então deferida.

Após, remetam-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer sobre a presente Ação Cautelar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de Maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ROMS-750.229/2001.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : ALMIR CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE VITÓRIA COATORA

DECISÃO

COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA impetrou mandado de segurança contra a v. decisão prolatada pelo Exmo. Juiz da MM. 1ª Vara do Trabalho de Vitória, por meio da qual foi determinado o pagamento imediato de salários relativos ao mês de junho de 2000 aos ora Litisconsortes Passivos, rejeitando a alegação de que tais quantias já teriam sido depositadas em ação de consignação em pagamento ajuizada pela ora Impetrante (fls. 44/45).

Alegou a Impetrante que o pagamento dos salários vindicados pelos empregados já teria sido devidamente cumprido por meio de ação de consignação em pagamento.

O Eg. 17ª Regional, embora haja analisado o mérito da causa, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 92/94), sob a fundamentação consignada na SEGUINTES EMENTA:

"MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. Não logrou êxito a impetrante em comprovar a ilegalidade da ordem judicial relativa ao pagamento dos salários aos obreiros. Ademais, a alegação de que os valores relativos às verbas rescisórias não encera a questão, posto que os obreiros continuam laborando e devem receber por isso."

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 96/102).

Todavia, reputo infundado o apelo, porquanto incabível o mandado de segurança à espécie.

Com efeito, contra a v. decisão que em execução de sentença trabalhista determinou o imediato pagamento de salários aos então Reclamantes deveria a ora Impetrante valer-se do agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a CORRIGIR A APONTADA ILEGALIDADE.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado DE SEGURANÇA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAC-772.084/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ERNANI MARTINS DE MELO ROCHA
ADVOGADO : DR. ERNANI MENDONÇA MEIRELES
RECORRIDO : ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TÚLIO FREITAS SOUZA

DESPACHO

O Recurso Ordinário interposto no processo principal, TST-ROAR-772.085/2001.9, teve seguimento negado por decisão monocrática publicada em 13/02/2002 e transitada em julgado em 21/02/2002. Os autos, inclusive, baixaram à origem em 28/02/2002.

Sendo a Ação Cautelar acessória da principal, resulta prejudicada em razão da perda de objeto.

Em consequência, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MAIO DE 2002.
MARTA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO TST-ROAR-645.021/2000.9

Recorrente : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 328, proferido pelo Ex.º Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES, nos termos do artigo 378, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROCESSO TST-ROAC-719.523/2000.5

Recorrente: ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 345, proferido pelo Ex.º Sr. Ministro João Oreste Dalazen, e em observância ao disposto na Resolução Administrativa nº 853/02 de 18/4/2002, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Juiz Convocado ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 378, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA**PROC. NºTST-AIRR-780.086/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE: DARIO GOMES NETO

Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão

AGRAVADA: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

Advogado: Dr. José Alberto do Couto Maciel

AGRAVADA: FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. Sérgio Augusto Gonçalves Rosa

DESPACHO

1. Do exame dos exemplares de fls. 426 e 435, constata-se que a agravada CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. não foi intimada das decisões de fls. 374/380 e 394/395, como afirmado nas petições de fls. 424/425 e 433/434, restando desatendida, portanto, a exigência contida no artigo 236, § 1º, do código de Processo Civil (CPC).

2. Por conseguinte, em homenagem ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), defiro o pedido constante das referidas peças processuais e determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para a repetição daqueles atos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 De Março De 2002.

Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RELATOR

PROC. NºTST-RR-477.557/1998.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA LÚCIA VIANNA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

DESPACHO

1. Junte-se
2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial -, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 34841/2002-5.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-485.805/1998.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
RECORRIDO : VALCINEI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACIEL

DESPACHO

1. Junte-se
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 32630/2002-8.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.
4. Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE ABRIL DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-524.891/1999.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE IBARETAMA E MARIA ELIENE LAURENTINO DA SILVA

Advogados: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto e Dra. Antônia Clerlene Almeida Do Carmo

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 58/67), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região (fls. 69/84), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do acórdão regional - vício de estrutura e ausência de assinatura; e nulidade do contrato de trabalho - efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e os recursos ordinários interpostos pelo Município e pela Reclamante, assim se posicionou: a) negou provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário interposto pelo Reclamado; e b) deu parcial provimento ao recurso interposto pela Reclamante para incluir na condenação o aviso prévio, FGTS acrescido de 40%, diferenças dos 13ºs salários e férias em dobro acrescidas de 1/3, tudo com base no salário mínimo. Manteve, no mais, a r. sentença no que deferiu à Reclamante as seguintes VERBAS: DIFERENÇA SALARIAL E DIFERENÇA DOS SALÁRIOS ATRASADOS.

O *Parquet* argüi a nulidade do acórdão recorrido, visto que este não contém a assinatura do membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 746, "d", 747 e 750, "g", da CLT, 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, e, além disso, apresenta vício de forma, por constarem dos autos peças soltas e sem pertinência lógica, em desobediência aos artigos 165 e 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT.

Abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto ao tema relativo aos efeitos da declaração de nulidade da contratação sem a realização prévia de concurso público, o segundo aresto de fl. 77 colacionado pelo Ministério Público do Trabalho autoriza o conhecimento do recurso de revista, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças para o mínimo legal mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se que, a par do pedido de pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, há postulação de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal e de depósito e liberação do FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, conheço do recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, nos termos da diretriz fixada pela Súmula nº 363 do TST, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE ABRIL DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-536.532/99.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARGARIDA MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE FECHOS
ADVOGADO : DR. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 93/94), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 101/108), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade - julgamento *extra petita*; nulidade - negativa de prestação jurisdicional; e estabilidade - gestante.

Inicialmente, abstenho-me de pronunciamento sobre as acenadas nulidades, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável à Recorrente.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu os salários do PERÍODO DA ESTABILIDADE DA GESTANTE, SOB O SEGUINTE FUNDAMENTO:

"Na ocasião da despedida a autora recebeu aviso prévio, homologou a rescisão com a assistência do sindicato e, em nenhum momento mencionou o seu estado gravídico, somente vindo a revelá-lo muito tempo após quando, inclusive, foi-lhe oferecido o retorno ao emprego." (fl. 94)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante alega que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Aponta violação ao art. 10, II, *b*, do ADCT, e contrariedade à Súmula 244 do TST, bem como transcreve aresto para o cotejo de teses.

O aresto de fl. 107 espousa a tese de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito AOS SALÁRIOS DO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, substanciada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA EG. SBD11, DE SEGUINTE TEOR:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT)." Inúmeros precedentes do Tribunal sufragam a apontada orientação. Eis alguns: E-RR 132.681/94; E-RR 118.616/94; E-RR 174.892/95; E-RR 183.244/95; E-RR 127.533/94; E-RR 125.407/94.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade PROVISÓRIA DA GESTANTE E CONSECUTÓRIOS LEGAIS PERTINENTES.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE ABRIL DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-557.711/99.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO F. DIAS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS ASSUMPÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 69/72), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 79/93), insurgindo-se quanto aos temas: preliminar - nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; e FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformou a r. sentença para, nos termos da petição inicial, deferir-lhe a postulada diferença decorrente da multa de 40% do FGTS. Assim decidiu asseverando que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, razão pela qual referida multa se tornaria devida em relação ao período anterior à aposentadoria.

Inicialmente, abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto ao mérito, pugna o Reclamado, nas razões do recurso de revista, seja restabelecida a r. decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos contidos na presente Reclamação Trabalhista. Nesse contexto, aponta violação aos arts. 453 da CLT, 20, III, da Lei nº 8.036/90, e 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como arrola arestos para cotejo de teses.

Os julgados de fls. 84/85 autorizam o conhecimento do recurso ao consignarem que a aposentadoria, por implicar a extinção do contrato de trabalho, retira do empregado o direito ao recebimento da multa sobre os depósitos de FGTS efetuados em período anterior à concessão DO ALUDIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, contraria frontalmente o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por meio da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177, POSICIONOU-SE DA SEGUINTE FORMA:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA." (sem destaque no original)

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, no particular, restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-641.678/00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
RECORRIDA : MARIA ELIZABETH DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS R. MARTINS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 141/1430), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 145/156), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, mesmo consignando a contratação da Autora após o advento da Constituição Federal de 1988, manteve a r. sentença no PONTO EM QUE RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação da Obreira, em se tratando de autarquia estadual, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

O primeiro aresto listado à fl. 149, ao abordar que a admissão de empregado pela Administração Pública, após o advento da Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, implica nulidade absoluta do contrato de trabalho, autoriza o conhecimento do recurso.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA Nº 363 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-642.502/2000.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Junte-se.
2. Em face da alteração contratual comprovada, defiro a retificação da denominação da Reclamada no pólo passivo da relação processual, para que passe a constar o nome do **INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER**.
3. Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-659.339/00.1TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDA : MARIA ANTONIETA SOUSA VEIGA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 113/115), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 117/121), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição.

O Eg. Tribunal *a quo*, após rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho argüida pelo Reclamado, manteve a r. decisão proferida pela então MM. J.C.J. de origem, a qual declarou a incidência da prescrição trintenária no que tange ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho. O v. acórdão regional encontra-se pautado na orientação da Súmula nº 95 do TST.

O Estado do Maranhão, ora Recorrente, pleiteia a incidência da prescrição quinquenal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de sustentar violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

A v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "*é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*".

Cabe, entretanto, distinguir-se entre os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias não pagas e aquelas cujo pagamento foi efetuado ao empregado e sobre as quais o empregador não fez incidir o FGTS, ou o fez de forma incorreta.

Somente aos depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato reconhece-se a prescrição TRINTENÁRIA. APLICA-SE, NESSA HIPÓTESE, A SÚMULA 95 DO TST.

Ao FGTS porventura devido sobre parcelas salariais não pagas ao longo do contrato aplica-se a prescrição quinquenal. O direito de reclamar tais diferenças desaparece quando não mais possível reclamar a própria parcela, ou seja, no prazo de cinco anos. Isso porque, se o direito de ação para reclamar parcelas salariais, sobre as quais incide o percentual do FGTS, encontra-se prescrito, a mesma sorte têm as parcelas do fundo. Prescrito o principal, acompanha-lhe também o acessório, sempre obedecendo-se o prazo bienal para ajuizamento da Reclamação.

Na hipótese dos autos, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias referem-se exatamente às parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, abraçando, assim, a diretriz perflhada pela Súmula nº 95 do TST e afastando da hipótese a declaração de prescrição quinquenal.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão do ora Recorrente que, ao pugnar pela aplicação da prescrição quinquenal, formula pedido que vai de encontro ao entendimento consubstanciado na referida Súmula nº 95 deste Eg. TST.

À vista do exposto, na forma da Súmula nº 95 do TST e com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE ABRIL DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-691.223/00.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO : LUIZ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 77/79), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 187/191), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: prescrição - mudança de regime jurídico.

Através do v. acórdão de fls. 77/79, o Eg. Tribunal *a quo*, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, afastando a prescrição decretada pela r. sentença e determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista, ante o entendimento de que a simples mudança do regime jurídico celetista para estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 92/96), o qual não foi conhecido por esta C. Turma por incabível naquela oportunidade, à teor do disposto na Súmula nº 214 do TST, encontrando-se ressalvado o direito do Reclamado ainda em recorrer da matéria após o Eg. Regional proferir decisão terminativa no feito (acórdão de fls. 108/109).

Julgado o mérito pelo Eg. Regional, que manteve a condenação ao pagamento de adicional noturno e reflexos (acórdão regional de fls. 166/174), renova o Reclamado as alegações do recurso de revista inicialmente não conhecido, reafirmando que o direito de ação do Reclamante revela-se prescrito, em face do transcurso do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, a propósito da mudança do regime jurídico da CLT para o regime estatutário. Nesse passo, expressa que a transposição dos Reclamantes para o novo regime jurídico deu-se em 01.01.90 e que somente em 15.04.93 resultou ajuizada a presente ação trabalhista, isto é, quando já havia transcorrido o prazo de dois anos de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Aponta contrariedade à OJ nº 128 da SBDI1 do TST.

De fato, o v. acórdão regional encontra-se, na forma proferida, discordante do entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. SDI deste C. TST, no sentido de que a data relativa à transformação do regime jurídico constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bienal.

Revelando-se, pois, o acórdão regional, contrário à diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, **conheço** do recurso.

Conhecido por contrariedade com a OJ nº 128 da SBDI1 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista, com apoio no art. 557, § 1º, "a", do CPC, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE ABRIL DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-721.947/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SUZANA MEDINO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
RECORRIDO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 129/131), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 136/141), insurgindo-se, quanto aos seguintes **temas**: estabilidade - gestante e honorários de advogado.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de salários do período da estabilidade da gestante, sob o fundamento de QUE NÃO RESULTOU CONFIRMADA A GESTAÇÃO NA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante aduz que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Aponta violação ao artigo 10, II, *b*, do ADCT, da Constituição Federal e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Assiste razão à Reclamante.

Senão vejamos.

O ARTIGO 10, INCISO II, B, DO ADCT DISPÕE O SEGUINTE: "Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Destarte, a teor da mencionada norma, a garantia de emprego prevista no artigo 7º, I, da Constituição Federal, a ser definida em Lei Complementar, alcança a empregada gestante, conferindo-lhe o direito à estabilidade provisória a que se refere o mencionado dispositivo legal, sem aludir acerca da necessidade da comunicação do estado gravídico da empregada ao empregador, à época da dispensa.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 10, II, *b*, do ADCT, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no PRECEDENTE Nº 88 DA C. SBDI1, DE SEGUINTE TEOR: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CORRENTE DA ESTABILIDADE." (ART. 10, II, "B", ADCT) Inúmeros precedentes do Tribunal sufragam a apontada orientação. Eis alguns: E-RR 132.681/94; E-RR 118.616/94; E-RR 174.892/95; E-RR 183.244/95; E-RR 127.533/94; E-RR 125.407/94.

Em consequência, do conhecimento do recurso de revista por violação de lei, impõe-se o seu provimento para restabelecer a ordem legal.

De outro modo, a Eg. Turma regional indeferiu o pleito relativo aos honorários de advogado, registrando a total sucumbência da Obreira.

A Reclamante, invocando as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, pugna pelo deferimento dos honorários de advogado, alegando o atendimento dos requisitos listados no artigo 14, da Lei nº 5.584/70.

Todavia, a ausência no v. acórdão recorrido de debate acerca do atendimento ou não dos requisitos exigidos no artigo 14, da Lei nº 5.584/70, para a concessão da referida verba, inviabiliza a apreciação da contrariedade indicada às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, com apoio no Precedente nº 88 da C. SBDI1 do TST, e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante e consectários legais pertinentes. Por outro lado, com amparo na Súmula nº 297 do TST, e, com supedâneo no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso, no que tange ao tema honorários de advogado.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-732.697/01.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADOS : DALMIR QUEIROZ DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

1. Junte-se a petição nº 29.526/2002-6.
2. Trata-se de petição em que o Banco do Estado do Rio de Janeiro requer sua exclusão da relação processual, passando a figurar no pólo passivo o Banco Banerj S.A.
3. Concedo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para o Agravante e, posteriormente, para o Sr. Dalmir Queiroz de Mello e Outro manifestarem-se a respeito do referido pedido.
4. Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PRO C. NºTST-AIRR-753.141/01.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIETA LAURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA
AGRAVADA : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 42, proferida pela Eg. Presidência do Tribunal do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST e na Súmula nº 333 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, pois a Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração**, peça imprescindível à VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 01/02/01, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;
II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Inferre-se, pois, que constitui **ônus da Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2002.

PROC. NºTST-AIRR-767.807/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURCO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude da orientação contida na Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista.** Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/03/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)
Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.

PROC. NºTST-AIRR-794.542/01.4 -TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE PEREZ MARQUES
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

1. Junte-se a petição nº 32.555/2002-5.
2. Trata-se de petição em que o Banco do Estado do Rio de Janeiro requer sua exclusão da relação processual, passando a figurar no pólo passivo o Banco Banerj S.A.

3. Concedo prazo sucessivo de 05 dias para o Agravante e, posteriormente, para a Caixa de Previdência, manifestarem-se a respeito do referido pedido.

4. Publique-se.
BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

PROC. NºTST-AIRR-811.165/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO BASTOS TAVARES
ADVOGADA : DR. CÍNTIA B. COELHO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que não trasladada a **certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível para aferição da tempestividade ou não da interposição DO RECURSO DE REVISTA.**

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **28.02.00**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da **DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;**

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2002.

PROC. NºTST-ED-RR-624.279/2000.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CLÓVIS JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 23238/2002.8.
2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.
3. Indefero o pedido de reabertura de prazos por falta de amparo legal.
4. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias na forma do art. 40, inciso II, do CPC.
5. Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2002.

PROC. NºTST-RR-422.977/1998.8 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
Procurador: Dr. Antonio Carlos Marchiori
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Procuradora : Dr.ª Cinara Graeff Terebinto
RECORRIDO : DARCI MIGUEL DA FONSECA
Advogado: Dr. César Narciso Deschamps

DECISÃO

Vistos, etc.
O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 132/140, proveu parcialmente a remessa de ofício e o recurso voluntário interposto pelo Município de Blumenau, para declarar que a sua responsabilidade é subsidiária e não solidária, valendo-se dos FUNDAMENTOS SINTETIZADOS NA EMENTA A SEGUIR

TRANSCRITA:

"**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** É responsável subsidiariamente o tomador dos serviços pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora por ele contratada, consoante entendimento cristalizado no inciso IV do Enunciado nº 331 do c. TST, não obstante a licitude da contratação de natureza civil." (fl. 132).

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interuseram recursos de revista pugnano pelo conhecimento e provimento quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Ente Público" (fls. 143/149 e 151/160, respectivamente). Ponderam, em síntese, que a contratação de trabalhador por meio de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública. Buscam seja excluída a condenação subsidiária fundamentando o recurso em dissenso de teses, bem como em violação direta e literal do artigo 71, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 8666/1993.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em res- tritas HIPÓTESES (ART. 557, § 1º-A, DO CPC), DECIDO:

1. RECURSO DO MUNICÍPIO-RE-CLAMADO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO
No tocante ao presente tema, verifica-se que o acórdão regional, na forma como proferido, está em consonância com o item IV do Enun- ciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho (TST), cuja nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do em- pregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em- presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍ- TULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Diante desse entendimento sumulado dirimiu-se qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços, quanto às obrigações decorrentes do inadim- plemento do contrato de trabalho por parte da empresa fornecedora de mão-de-obra, em relação aos seus empregados que prestaram serviços àquele.

Pelo exposto, com supedâneo no artigo 896, parágrafo 5º, da Con- solidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso.

2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.
BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.
Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-426.824/1998.4 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Procuradora : Dr.ª Cinara Graeff Terebinto
RECORRIDA : ISAAK JOÃO ROSA
Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior
RECORRIDO : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRA- SIL S.A. - GERASUL

Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
RECORRIDO : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO SERAFIM

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 115/125, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela re- clamada Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A., confirmando a decisão de primeiro grau que a condenara subsidiariamente no pa- gamento das parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, décimo salário proporcional, saldo de salário, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e respectiva multa compensatória de 40%, adi- cional noturno, horas extras e reflexos, indenização equivalente a um salário mínimo e MULTA RESCISÓRIA.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnano pelo conhecimento e provimento quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Ente Público". Pondera ser inadmissível a responsabilidade da Administração Pública mesmo nos casos de inadimplência do contratado e fundamenta o recurso em dissenso de teses, bem como em violação direta e literal do artigo 71, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 8666/1993, pretendendo seja excluída da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída (fls. 140/147)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emis- são de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em res- tritas HIPÓTESES (ART. 557, § 1º-A, DO CPC), DECIDO:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA EM CON-TRA-RAZÕES

O reclamante, em contra-razões, suscita a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer na hipótese dos autos.

Tendo em vista as perspectivas favoráveis ao ora recorrido, no tocante ao mérito da pretensão recursal, deixo de analisar a preliminar, com base no disposto no artigo 249, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO



No tocante ao presente tema, verifica-se que o acórdão regional, na forma como proferido, está em perfeita sintonia com o item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, cuja nova redação dada pela Resolução n.º 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI N.º 8.666/93)."

Diante desse entendimento dirimiu-se qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços, quanto às obrigações decorrentes do inadimplemento do contrato de trabalho por parte da empresa fornecedora de mão-de-obra, em relação aos seus empregados que prestaram serviços àquela.

Pelo exposto, com supedâneo no artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso. Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. NºTST-RR-434.513/1998.4 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL

RECORRIDO: JOSÉ AFONSO FERREIRA

Advogado : Dr. Oscar Alves de Azevedo
DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 155/159 e 164/166 (declaratório), negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação no pagamento de horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada.

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Descumprimento do intervalo intrajornada - Infração administrativa" (fls. 168/173).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), DECIDO:

Recorrendo ordinariamente da decisão de primeiro grau, que acolhera parcialmente os pedidos e arbitrara à condenação o valor de R\$ 3.000,00 e fixara as custas em R\$ 60,00 (fl. 129), depositou a reclamada a quantia de R\$ 2.103,92 (fl. 142), observando, assim, o limite previsto à época pelo Ato GP/TST n.º 804/1995, recolhendo também o valor das custas (fl. 143).

A Corte Regional, julgando o recurso ordinário, atualizou o valor arbitrado à condenação para R\$ 7.253,16, bem como, por consequência, fixou as custas processuais em R\$ 145,06 (fl. 154), decisão contra a qual a reclama interpôs recurso de revista, recolhendo tão-somente, a título de depósito, a quantia de R\$ 3.079,50 (fl. 174).

Ocorre que, à época, o limite legal para a interposição do referido recurso era de R\$ 5.183,42, independentemente do valor depositado quando do recurso ordinário, conforme o Ato GP/TST n.º

279/1997, de modo que, superando a soma dos dois valores fixados a título de depósito recursal (R\$ 2.103,92 + R\$ 5.183,42 = R\$ 7.287,34) o montante da condenação atualizado em segundo grau, deveria a recorrente, além de recolher a parcela complementar das custas processuais, efetuar o depósito de R\$ 5.149,24, e não de apenas R\$ 3.079,50, atingindo o limite de R\$ 7.253,16, nos termos da Instrução Normativa n.º 3/1993 e da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) DESTA CORTE, ESTA ÚLTIMA, ASSIM REDIGIDA:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 3/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO."

Diante do exposto, porque deserto, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. NºTST-RR-463.054/1998.4 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM**

Advogada : Dr.ª Vitória Régia Jesus de Souza

RECORRIDOS : ARNALDO BARRETO PINTO E OUTRO

Advogado : Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 72/76 e 92/94 (declaratório), negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e proveu o recurso adesivo dos reclamantes para deferir o pagamento das diferenças salariais e reflexos vinculados à gratificação de função, a multa por atraso na quitação rescisória (2ª reclamante) e, ainda, os honorários advocatícios, na base de 15% sobre O VALOR DA CONDENAÇÃO.

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista com respaldo nos artigos 468 e 499 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pugnando pela reforma do julgado sob o fundamento de que o reclamante teria direito, quando da perda da função, à incorporação da gratificação recebida em razão do exercício de cargo de confiança. Insurge-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, alegando contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Tribunal. Transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses (fls. 99/100).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restitutas HIPÓTESES (ART. 557, § 1º-A, DO CPC), DECIDO:

1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

CARGO DE CONFIANÇA

Conforme se extrai do acórdão de fls. 72/76, o reclamante percebeu gratificação de função durante mais de 10 (dez) anos (de 09.08.1989 a 29.06.1990), razão por que foi mantida a sua incorporação aos salários do reclamante.

Em que pese aos argumentos expendidos pela recorrente, a admissibilidade do recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 desta Corte, porque a decisão regional, na forma como proferida, está em perfeita sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 45 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios INDIVIDUAIS (SBDI-I), CUJO TEOR É O SEGUINTE:

"Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. estabilidade financeira. manutenção do pagamento."

Por essas razões, denego seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema em epígrafe.

2.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada aduz que a decisão regional contrariou as diretrizes traçadas nos Enunciados n.ºs 219 e 329, porquanto a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo indispensável a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, bem como a assistência pelo sindicato da categoria profissional.

Com efeito, verifica-se que o acórdão de origem contraria a jurisprudência uniforme deste Tribunal, registrada naqueles ENUNCIADOS, ASSIM REDIGIDOS

**"ENUNCIADO N.º 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO."

(Res. 21/1993, DJ 21/12/1993. Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei n.º 5584/70 - Enunciado 219 do TST).

"ENUNCIADO N.º 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985, DJ 19/9/1985. Referência: Lei n.º 1060/50, art. 11 - Lei n.º 5584/70, arts. 14 e 16).

Conseqüentemente, o recurso comporta conhecimento, por contrariedade aos referidos Enunciados.

No mérito, diante de decisão flagrantemente em confronto com Enunciados deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para afastar a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. NºTST-RR-483.365/1998.3 - TRT 16ª REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES**

Advogado : Dr. Laplace Passos Silva Filho

RECORRIDO : PEDRO DO NASCIMENTO GARCÊZ

Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região, por meio do acórdão de fls. 69/72, proveu apenas parcialmente o recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação os "reflexos sobre o recibo de rescisão de fl. 8", mantendo inalterado o valor arbitrado à condenação.

A reclamada, não satisfeita, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Horas extras - Vendedor externo - Ausência de controle de jornada - Comissionista puro" (fls. 82/86).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, em restitutas HIPÓTESES, DECIDO:

Recorrendo ordinariamente da decisão de primeiro grau, que julgara procedentes, em parte, o pedidos, e arbitrara à condenação o valor de R\$ 8.000,00, fixando as custas em R\$ 160,00 (fl. 44), depositou a reclamada a quantia de R\$ 2.591,71 (fl. 192, observando, assim, o limite mínimo previsto no Ato GP/TST n.º 278/1997, vigente naquela ocasião.

Interpondo recurso de revista contra a decisão regional, a reclamada recolheu, mais uma vez, o valor de R\$ 2.591,71, a título DE DEPÓSITO RECURSAL (FL. 87).

Ocorre que o valor-limite do depósito para o referido recurso, naquela época (15.06.1998), era de R\$ 5.183,42, conforme fixado no aludido Ato n.º 278/97, de modo que, não superando o valor arbitrado à condenação (R\$ 8.000,00) esse limite (R\$ 2.597,71 + 5.183,42 = 7.775,13), deveria a recorrente ter realizado depósito no valor de R\$ 5.183,42, independentemente daquela recolhido por ocasião do recurso ordinário, nos termos da Instrução Normativa n.º 3/1993 e da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, esta última, assim redigida:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 3/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito MAIS É EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO."

Diante do exposto, porque deserto, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL 2002.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. NºTST-RR-531.819/1999.9 - TRT 20ª REGIÃO
RECORRENTE: MANOEL JOSÉ DOS ANJOS E OUTROS
Advogado : Dr. Henry Clay Santos Andrade
RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Eduardo L. S. Carneiro

RECORRIDA: ACERTA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LIMITADA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 20ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 198/200 e 208/210) deu provimento ao recurso da segunda reclamada (Petrobrás), para afastar sua responsabilização subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas aos reclamantes.

Os reclamantes, não se conformando, interpõem recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Administração Pública Indireta - Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços" (fls. 215/222).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

Os reclamantes, em suas razões, conseguem demonstrar a existência de discrepância entre a decisão regional (que afastou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços) e o entendimento do Enunciado n.º 331, item IV, da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), possibilitando o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido efetivamente adota posicionamento oposto ao retratado no item IV do Enunciado citado no PARÁGRAFO ANTERIOR, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista dos reclamantes para restabelecer a sentença, quanto à responsabilização subsidiária da Petrobrás.

Custas de R\$ 200,00, pela reclamada (fl. 153), sobre o valor de R\$ 10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE ABRIL DE 2002.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. NºTST-RR-568.142/1999.5 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.**

ADVOGADA : DR.ª ZENAIDE HERNANDEZ

RECORRIDA : MÁRCIA VIANA DA SILVA

Advogada: Dr.ª Dília Ramos Rosa E Silva

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, pelos acórdãos de fls. 62/64 e 74/75 (declaratório), negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau que, reconhecendo a estabilidade provisória da reclamante, deferira o pleito de pagamento de salários desde a demissão até o quinto mês após o parto.

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo conhecimento e provimento quanto ao tema "Estabilidade provisória - gestante" (fls. 77/81). Pondera que o conhecimento, pelo empregador, do estado de gravidez da empregada é requisito fundamental para caracterizar-se a violação da garantia prevista em norma constitucional. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em res- tritas HIPÓTESES (ART. 557, § 1º-A, DO CPC), DECIDO:

Em que pese aos argumentos da ora recorrente, o presente recurso não alcança conhecimento porque a decisão regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 88 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, redigida nos seguintes termos:

"Gestante. Estabilidade Provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT)."

Convergem nesse sentido os seguintes precedentes: E-RR 207.124/1995, Ac. (unânime) 3.630/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 29.08.1997; E-RR 118.616/1994, Ac. (por maioria) 1.010/1997, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJU 18.04.1997; E-RR 174.892/1995, Ac. (por maioria) 759/1997, Rel. Min. Moura França, DJU 18.04.1997. Por conseguinte, o conhecimento do presente recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho (TST).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. NºTST-RR-465.504/1998.1 TRT- 1ª REGIÃO
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
1ª REGIÃO**

Procurador:Dr. Luiz Eduardo Aguiar de Valle
**RECORRENTE:EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO
- RIO - URBE**

Advogado:Dr. Henrique Czamarka

RECORRIDO:ANDRÉ LUIZ FLORENTINO DE ANDRADE

Advogado:Dr. Wilson de Mello Vieira

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à pronunciada nulidade do contrato celebrado entre as partes. A empresa também interpõe recurso ao r. acórdão, o qual encerra objeto idêntico, para requerer a sua reforma e a conseqüente improcedência dos pedidos.

Regularmente intimado, o autor produziu as contra-razões de fls. 190/195 e 196/199.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do **parquet** é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar n.º 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou ao vício efeitos **ex nunc**, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, multa pelo atraso na solução das rescisórias, depósitos do FGTS e multa sobre eles incidente, auxílio alimentação, entrega de documentos relativos ao seguro-desemprego, além de proceder às devidas anotações na CTPS do autor. Os arestos transcritos às fls. 164/165, cujo inteiro teor veio autenticado às fls. 168/176, partem da mesma premissa fática, emprestando ao vício efeitos **ex tunc**. Satisfeitas as exigências dos Enunciados n.º 296 e 337 desta c. Corte, conheço da revista interposta pelo **parquet**(CLT, art. 896, alínea a).

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato(**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitadas o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado n.º 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado n.º 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa n.º 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à pronunciada nulidade relativo efeito **ex tunc**, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos.

Por satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicada a análise do seu recurso.

Ímputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789 e Enunciado n.º 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. NºTST-RR-466.759/1998.0 TRT- 17ª REGIÃO
RECORRENTE: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, AS-
SISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER**

ADVOGADOS : DR. HUDSON CUNHA E PEDRO ALON-
SO CEOLIM

**RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLI-
COS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - SSINDIPÚBLICOS.**

ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI
DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 17ª Região, a empresa interpõe o recurso de revista de fls.271/277. Ace- nando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo, para seja excluída a condenação relativa aos honorários adv- ocatícios.

O recorrido produziu as contra-razões de fls. 283/285.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 212/214 fixou à condenação o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), sendo que o r. acórdão regional(fl.252/256), complementado pela decisão em sede de embargos declaratórios(fl. 265/266), alterou o referido parâmetro para R\$ 7.000,00(sete mil reais). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.103,92(dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-804/95. E, por ocasião da revista, a empresa depositou tão-somente o valor de R\$ 3.100,00(três mil e cem reais), tudo como espelham os documentos de fls. 228 e 278.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, pelo menos a importância de R\$ 4.896,08(quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), valor necessário para atingir a condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea **b**, **in fine**) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília,26 de abril de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. NºTST-RR-473.552/1998.1 TRT- 14ª REGIÃO
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
14ª REGIÃO**

Procuradora:Drª. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha

RECORRENTE:ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador:Dr. Juraci Jorge da Silva

RECORRIDA:ELISABETE BERTUCI

Advogado:Dr. Elton José Assis

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a redução da condenação ao saldo de salários, na forma simples. O Estado de Rondônia também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação constitucional, tudo na forma dos precedentes doutrinários e jurisprudenciais que colaciona, postulando, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu **in albis**.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar n.º 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício, mantendo a condenação imposta a título de saldo de salário, aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS e indenização do seguro-desemprego, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente viola o indigitado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de divergir do segundo transcrito à fl. 270, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados n.º 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT, admito a revista interposta pelo **parquet**.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato(**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitadas o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado n.º363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado n.º 363 do c. TST, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo **parquet** (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa n.º 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito **ex tunc**, reduzo a condenação ao pagamento do saldo de salário referente aos meses de dezembro de 1994 e 16 dias de janeiro de 1995, que deverá ser pago de forma simples, tudo consoante o elevado precedente em tela, com a redação dada pela Resolução/TST n.º 111/2002(DJU em 11/04/2002).

Em razão da identidade de objetos, fica prejudicado o exame do recurso que sobeja.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. NºTST-RR-474.231/1998.9 TRT- 7ª REGIÃO
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
7ª REGIÃO**

Procurador:Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

RECORRIDO:MUNICÍPIO DE PACAJUS

Advogado:Dr. Renato Santiago de Castro

RECORRIDO:IRACEMA MAIA NEPOMUCENO

Advogado:Dr. Francisco Assis de O. Filho

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais que elenca. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer o provimento do recurso, para seja limitada a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

Recebida a revista, a autora deixou de produzir contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar n.º75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo **parquet**, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício, impondo ao demandado condenação a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias e depósitos do FGTS, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo **parquet**(fls. 59). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato(**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitadas o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado n.º363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado n.º363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito **ex tunc**, e dada a ausência de condenação ao pagamento das parcelas ressalvadas pelo recorrente, julgo improcedentes os pedidos(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa n.º 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.



Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002 .

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. NºTST-RR-477.328/1998.4 TRT- 1ª REGIÃO
RECORRENTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL

RECORRIDA : NÁDIA LÚCIA VALENTE CERQUEIRA

Advogado : Dr. Carlos Eduardo C. de Britto

D E C I S ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, além de invocar dissenso pretoriano, pede a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 7.730/89 e, por conseqüência, do pagamento parcial dos honorários periciais.

Recebida a revista, a autora produziu as contra-razões de fls. 161/162.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recursovem devidamente prequestionada, havendo o e. Regional emitido tese explícita sobre o alcance do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Os arestos transcritos às fls. 153/154, por satisfazerem as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 desta c. Corte, autorizam o processamento da revista. Escudado no permissivo do art. 896, alíneas a da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória 032/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF(ADIn-6941, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e provejo o recurso, para afastar das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST), do que DECORRE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

A autora responderá pela pagamento dos honorários periciais, na sua integralidade, visto que sucumbente no objeto sobre o qual recaiu a prova técnica(Enunciado nº 236 do c. TST), bem como das custas processuais, estas calculadas sobre o valor atribuído à causa, convertido para o padrão monetário vigente.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002 .

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. NºTST-RR-477.338/1998.9 TRT-1ª REGIÃO
RECORRENTE : ROYALE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES
TEIXEIRA**

RECORRIDO : JOSÉ NILSON GOMES

Advogado : Dr. Ariel Cunha

D E C I S ã O

Irresignado com o r. acórdão do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 88/92. Denuncia violações de ordem legal e constitucional, além de trazer à colação precedentes jurisprudenciais para o confronto de teses. Pede, ai final, o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O r. acórdão regional foi publicado na data de 02/06/98, terça-feira(fl. 86 vº), recaído no início da contagem do prazo para a interposição da revista em 03/06/98, quarta-feira, o qual expirou em 12/06/98, sexta-feira, considerado o fenômeno da prorrogação(fl. 87 e CLT, art. 776). O documento de fl. 95 veio aos autos após o fluxo do oitídio legal, isto é, apenas em 15/06/98, segunda-feira, além de exibido via fotocópia inautêntica, não revelando pois o condão de comprovar a realização do depósito tratado no art. 899 da CLT(Lei nº 5.584/70, art. 7º; Enunciado nº 245 do c. TST; CLT, art. 830 e OJSBDI 1 Nº 36, a contrario sensu).

Por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002 .

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. NºTST-RR-495.186/1998.5 TRT- 5ª REGIÃO
RECORRENTE : MANOEL PEREIRA CHAVES**

Advogado : Dr. Pedro Paulo Ramos

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

Advogado : Dr. Milton Correia Filho

D E C I S ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o autor interpõe recurso de revista. Acenando com violação a preceitos de ordem legal, além de invocar dissenso pretoriano específico, sustenta ser trintenária a prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS. Ao final, requer o provimento do apelo(fl. 75/77)

Recebida a revista, a empresa produziu as contra-razões de fls. 81/84.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional entendeu que os depósitos do FGTS, exatamente pela sua natureza, estão sujeitos de forma irrestrita ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República. Em razão disso, e considerando que a ação foi ajuizada em 07/01/1997, reformou a r. sentença de primeiro grau, declarando prescrito o direito aos depósitos anteriores a 07/01/1992.

A solução dispensada à controvérsia na origem efetivamente diverge da orientação do Enunciado nº 95 do c. TST - expressamente invocada pelo recorrente(fl.76, **in medio**) -, cuja inteligência subsiste na atual ordem constitucional. Escudado, pois no art. 896, alínea a, da CLT, conheço do recurso de revista.

Colidindo a decisão recorrida como elevado precedente em referência, dou provimento à revista para afastar a incidência da prescrição quinquenal sobre os depósitos do FGTS, remanescendo todavia a trintenária(art. 557, § 1º-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17/2000, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002 .

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. NºTST-RR-495.989/1998.0 TRT- 7ª REGIÃO
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
7ª REGIÃO**

Procurador:Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

RECORRIDO:LUÍS DA SILVA SANTANA

ADVOGADO:Dr. Ivanize Rodrigues da C. Bastos
RECORRIDO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ- FEBEMCE

ADVOGADA : DRª. MARIA LIANE RABELO FRANCO

D E C I S ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais que elenca. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer o provimento do recurso, para seja limitada a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

Recebida a revista, o autor deixou de produzir contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo **parquet**, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, adicional noturno, horas extras, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias, honorários advocatícios, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo **parquet**(fls. 59). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato(**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horastrabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito **ex tunc**, reduzo a condenação às quatro horas extraordinárias trabalhadas em dias alternados, que deverão ser pagas de forma simples, respeitado o salário mínimo/hora, tudo consoante o elevado precedente em tela, com a redação dada pela Resolução/TST nº 111/2002(DJU em 11/04/2002). Remanesce a condenação em honorários advocatícios, em virtude da AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002 .

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-426.441/1998.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR

RECORRIDOS : OLAVO CORRÊA LEMOS EMUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI

ADVOGADOS : DRS. LUZIA DE MORAES MIRANDA E LUIZ FERNANDO TARANTO

D E S P A C H O

O egrégio Primeiro Regional, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em data posterior à promulgação da Carta Magna de 1988 entre o reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de aprovação prévia em concurso público, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, determinando o pagamento das verbas pleiteadas na petição inicial (fls. 132-7).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo e julgando-se improcedente o pedido deduzido na inicial, com exceção do saldo salarial, se porventura existir. Transcritos arestos à divergência (fls. 145-50).

Admitido o recurso a fl. 163.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 148-9 e colacionados a fls. 151-60, que encerram tese oposta àquela do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão adotada pelo v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário como determinado NO ENUNCIADO 363 DO TST.

LOGO, NENHUM DIREITO É DEVIDO AO RECLAMANTE.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-435.497/98.6 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

RECORRIDOS : JOÃO BATISTA FERNANDES DA SILVA E MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA

ADVOGADO : DRS. JOSÉ PEREIRA DE FARIA E ALMIR ARAÚJO DIAS

D E S P A C H O

Nos presentes autos, figura como autor João Batista Fernandes da Silva e como reclamado o Município de Niquelândia.

O regional rejeitou a prejudicial de prescrição argüida pelo Ministério Público sob os seguintes fundamentos: "a procuradoria regional do trabalho argüiu a prescrição quinquenal das verbas postuladas na inicial. todavia, o órgão ministerial não tem legitimidade para tanto, uma vez que, a teor dos artigos 162 e 163 do CCB, a prejudicial em comento deve ser alegada por quem dela se aproveita, aí incluídas as pessoas jurídicas de direito público" (fl. 54).

ininformado com a decisão da corte regional (fls. 53-7), que rejeitou a prejudicial de prescrição, o Ministério Público do Trabalho recorre de revista a fls. 61-6, com base na alínea a do art. 896 da CLT, trazendo arestos paradigmas com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, e, ao final, requer a reforma do v. acórdão para declarar a prescrição em relação às parcelas anteriores a 10/1/91.

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que o entendimento desta egrégia corte, pacificado pela edição da orientação jurisprudencial nº 130 da sdi1, é no sentido de ser ilegítimo o MPT para recorrer, in verbis: "PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. 'CUSTOS LEGIS' ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (art. 166 do CC e 219, § 5º, do CPC). parecer exarado em remessa de OFÍCIO".

Assim, ante a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor o presente recurso de revista, dele não conheço com apoio no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c o caput do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-446.362/98.2 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDOS : OSVALDO FRANÇA E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADOS : DRS. ZÍLIO CÉSAR POLITANO E ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 14ª Região, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho entre a reclamante e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO (autarquia estadual) em virtude da ausência de concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, manteve a sentença que deferiu o direito ao recebimento de verbas rescisórias, incluindo as horas extraordinárias e os salários retidos referentes aos meses de novembro e dezembro de 1994 e de janeiro a abril de 1995, por entender que o contrato nulo produz efeitos **ex nunc** (fls. 86-94).

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região recorre de revista a fls. 96-102, pugnando para que a condenação seja limitada aos salários retidos **stricto sensu**. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 105.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 107v.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O segundo aresto de fl. 100 adota tese oposta à do acórdão recorrido ao entender que a nulidade do contrato celebrado sem a observância da exigência constitucional do concurso público implica efeitos **ex tunc**.

Logo, o recurso de revista merece ser conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Denota-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, no entanto, quanto às parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que as parcelas deferidas referentes aos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1994 e de janeiro a abril de 1995 e as horas trabalhadas, pagas de forma simples, configuram salário **stricto sensu**, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PRO- VIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos referentes aos meses de novembro e dezembro de 1994 e de janeiro a abril de 1995, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal, e das horas trabalhadas, pagas de forma simples, excluindo-se as demais parcelas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com cópias desta DECISÃO, DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DA CONTESTAÇÃO, DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-446.847/98.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : MARIA DO LIVRAMENTO SENA EMUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADOS : DRS. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E HUMBERTO TROCOLI NETO

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região reconheceu a nulidade do contrato de trabalho entre a reclamante e o Município de Mari - PB em virtude da ausência do concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, mas deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar o Município-reclamado ao pagamento de diferença salarial em relação ao salário-mínimo e de salários retidos referentes aos meses de maio a dezembro de 1996, com exceção do mês de junho de 1996, sob o fundamento de que é impossível devolver às partes o **status quo ante**, bem como o esforço despendido pelo trabalhador (fls. 32-5).

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorre de revista a fls. 37-45, pugnando sejam rejeitadas todas as pretensões contidas na inicial ou, em última hipótese, seja a condenação limitada aos salários retidos **stricto sensu**, na forma pactuada. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 49.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 56.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso de revista não merece seguimento.

Não há que se falar em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, visto que o Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, em virtude da ausência de concurso público.

Por divergência tampouco prospera o recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada pela reedição do Enunciado nº 363 do TST.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Denota-se, portanto, que a conclusão adotada pelo acórdão recorrido coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988 e também quanto às parcelas deferidas.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, denego seguimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Determino, no entanto, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do REGIONAL.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-449.441/98.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : MARIA DA PENHA HENRIQUE DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADOS : DRS. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (RECLAMANTE) E HUMBERTO TROCOLI NETO (MUNICÍPIO)

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, manteve os termos da r. sentença no que diz respeito à nulidade do contrato de trabalho celebrado em 03.mar.93, entre a reclamante e o Município, em virtude da ausência do concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, porém deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante a fim de limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e de salários retidos, tudo com base no salário mínimo, sob o fundamento de que, mesmo nulo o contrato, tem o trabalhador direito à contraprestação remuneratória compatível com o salário-mínimo, dada a natureza constitucional da norma que o assegura a todos os trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorre de revista, pugnando sejam rejeitadas todas as pretensões contidas na inicial, sob o entendimento de que o contrato nulo não gera nenhum efeito. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 53, não merecendo contrariedade.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

Contudo, a decisão regional encontra-se de acordo com a regra constante no Enunciado 363 do TST, que recentemente, em sessão realizado pelo Tribunal Pleno desta Corte em 4/4/2002, alterou os seus termos, passando a ter a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, bem como quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que, **in casu**, é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo e os salários retidos, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Logo, ante a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte, torna-se despicenda a análise da jurisprudência apresentada, bem como da violação invocada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-449.442/98.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : JOSÉ RAMALHO DA SILVA EMUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO E JOSÉ ULISSES DE LYRA

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região manteve os termos da r. sentença que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamante e o Município em 3.maio.93, em virtude da ausência do concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe direito, apenas, ao pagamento dos salários retidos, correspondentes ao período de junho/96 a janeiro/97.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorre de revista, pugnando sejam rejeitadas todas as pretensões contidas na inicial, sob o entendimento de que o contrato nulo não gera nenhum efeito. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 60, não merecendo contrariedade.

Contudo, a decisão regional encontra-se de acordo com a regra constante no Enunciado 363 do TST, que recentemente, em sessão realizado pelo Tribunal Pleno desta Corte em 4/4/02, alterou os seus termos, passando a ter a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, bem como quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada.



Assim, verifica-se, **in casu**, é devido o pagamento dos salários retidos, correspondentes ao período de junho/96 a janeiro/97, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST.

Logo, ante a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte, torna-se despicenda a análise da jurisprudência apresentada, bem como da violação invocada.

Dessa forma, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-449.443/98.1 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO BRITO
 RECORRIDOS : MARIA DO CARMO PEREIRA DE FRANÇA EMUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADOS : DRS. VALTER MARQUES DE CARVALHO E JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DESPACHO

O egrégio Tribunal do Trabalho da 13ª Região reconheceu a nulidade do contrato de trabalho entre a reclamante e o Município, em virtude da ausência do concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, mas deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário do reclamado para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e de salários retidos, tudo com base no salário-mínimo, sob o fundamento de que, mesmo nulo o contrato, tem a trabalhadora direito à contraprestação remuneratória compatível com o salário-mínimo, dada a natureza constitucional da norma que o assegura a todos os trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorre de revista, pugando sejam rejeitadas todas as pretensões contidas na inicial, sob o entendimento de que o contrato nulo não gera nenhum efeito. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 63, não recorrendo contrariedade.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

Ocorre que a decisão recorrida adotou tese em consonância com a atual jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 363, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-449.908/98.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO BRITO
 RECORRIDOS : ANTÔNIA ROSA DA CONCEIÇÃO EMUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADOS : DRS. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO E GÉRSO DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região reconheceu a nulidade do contrato de trabalho entre a reclamante e o Município, em virtude da ausência do concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, mas deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário do reclamado para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e de salários retidos, tudo com base no salário mínimo, sob o fundamento de que, mesmo nulo o contrato, tem o trabalhador direito à contraprestação remuneratória compatível com o salário mínimo, dada a natureza constitucional da norma que o assegura a todos os trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorre de revista, pugando sejam rejeitadas todas as pretensões contidas na inicial, sob o entendimento de que o contrato nulo não gera nenhum efeito. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 62, não recorrendo contrariedade.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso de revista não merece ser conhecido.

A discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988, inclusive quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que saldo salarial com base, inclusive, no salário mínimo consta do rol das parcelas contidas no Enunciado 363 do TST. Logo, a reclamante faz jus ao salário retido e às diferenças do salário mínimo.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, não conheço do recurso de revista. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da CONTESTAÇÃO, DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

ROC. NºTST-RR-452.987/98.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH DALVA MARINS SCHWARTZ
 RECORRIDA : BALTIRIA DE JESUS TABORDA
 ADVOGADA : DR.ª CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DESPACHO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa Copel, consoante orienta o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, determinando a aplicação do índice de correção monetária do mês trabalhado e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de tema referente a descontos previdenciários.

No recurso de revista, a reclamada alega violação dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, da Constituição Federal e 459, parágrafo único, da CLT e do Decreto-lei nº 75/66, além de ter apresentado arestos à divergência. Pugna pela aplicação dos Provimentos 1 e 2/93 e 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Todavia, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária, o recurso não merecia ser processado, visto que a Corte de origem esposou tese em sintonia com o disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o qual orienta, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

No que se refere à correção monetária, o presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 222, pois encerram tese oposta à esposada pelo egrégio TRT, na medida em que entendem que incide a correção monetária pelo índice do mês subsequente ao trabalhado.

No mérito, a questão em debate já foi pacificada por esta Corte, conforme se extrai da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, que diz: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Por fim, quanto ao tema da competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária, o recurso de revista alcança conhecimento por divergência com o terceiro paradigma transcrito de fl. 220, pois defende a realização dos referidos descontos, ultrapassando, portanto, a questão acerca da competência material da Justiça do Trabalho.

Saliente-se que a jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141, que estabelece: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. E-RR 2.947/1989, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ de 8/11/91, decisão unânime; E-RR 853/1989, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ de 25/10/91, decisão unânime; e RR-79.917/1993, Ac. 1º T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ de 11/3/94, decisão unânime".

O Tribunal Superior do Trabalho, nomeadamente no item nº 32 da Orientação Jurisprudencial, já teve a oportunidade de fixar, como norte, o seguinte entendimento: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.112/91".

Pelo exposto, e por força do que estatui o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, conheço da revista apenas quanto à correção monetária e à competência da Justiça do Trabalho para julgar temas referentes a descontos previdenciários e, no mérito, dou provimento parcial para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ou seja, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar, e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE ABRIL DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-454.827/1998.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDOS : ROSÂNGELA FONSECA TEIXEIRA DE FREITAS EFUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-RIO-ZOO
 ADVOGADOS : DRS. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO E CARLOS DA CRUZ SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

O egrégio Primeiro Regional, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em data posterior à promulgação da Carta Magna de 1988 entre a reclamante e a reclamada, em virtude da ausência de aprovação prévia em concurso público, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, determinando o pagamento das verbas pleiteadas nas letras **d** a **o** da petição inicial (fls. 166-70).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente o pedido deduzido na inicial, com exceção do saldo salarial. Indica violado o artigo 37, inciso II, e § 2º, da Carta Magna, contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1 e transcreve arestos à divergência (fls. 171-8).

Admitido o recurso a fl. 192.

Houve apresentação de contra-razões a fls. 197-202.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1, que atualmente encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que a reproduz.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que apenas a diferença relativa ao saldo salarial consta do rol das parcelas contidas no Enunciado 363 do TST. Logo, a reclamante só faz jus ao salário retido, segundo a contraprestação pactuada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para reconhecer devido ademandante apenas o saldo salarial, pleiteado no item **f** da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-457.036/1998.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES
 RECORRIDOS : EDNETE DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADOS : DRS. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES E NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DESPACHO

O v. acórdão regional reconheceu a nulidade dos pactos laborais celebrados entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferindo efeitos **ex nunc** à nulidade decretada e mantendo a sentença que determinou o pagamento dos seguintes títulos: "diferença salarial entre o salário mínimo e o que efetivamente recebeu a Reclamante durante todo o período contratual, com repercussão nos títulos de férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS; e honorários sindicais à razão de 15% sobre o valor da condenação" (fls. 65-7).

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho. Pretende a reforma do **decisum** para que seja declarada a nulidade absoluta da contratação, conferindo-lhe efeitos **ex tunc**, deferindo apenas o pagamento de salários em sentido estrito. Indica como afrontado o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e oferece julgados à DIVERGÊNCIA (FLS. 75-6).

Contra-razões foram apresentadas a fls. 84-7.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto transcrito a fl. 76, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que apenas uma das parcelas deferidas consta do rol daquelas descritas no Enunciado nº 363 do TST. Logo, a reclamante só faz jus à diferença do salário mínimo.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região para reconhecer devida à reclamante apenas a diferença salarial entre o salário mínimo e o que efetivamente ela recebeu.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-457.039/98.1 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NE-
TO
RECORRIDOS : SEBASTIÃO PEDRO DE CARVALHO
EMUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO MENDES ALVES E
CARLOS ANTONIO BANDEIRA CA-
CHO

DESPACHO

O e. TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 47-50, afastou a arguição de prescrição sugerida pelo Ministério Público, sob o fundamento de que o instituto prescricional somente pode ser alegado pela parte que o aproveita, consoante o artigo 162 do Código Civil.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região recorre de revista, pugnano pela reforma da decisão recorrida, aduzindo que, em se tratando de ação movida contra órgão da administração pública, a Procuradoria tem legitimidade para invocar a prescrição. Aponta a divergência com os arestos que transcreve para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 62, não recorrendo contrariedade.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O presente recurso de revista não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, porquanto superados ante a atual e notória jurisprudência da colenda SDI, que em sua Orientação Jurisprudencial 130 dispõe em alinho com a decisão recorrida.

Assim dispõe a mencionada jurisprudência desta Corte: "**130. PRES-CRIGÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. 'CUSTOS LEGIS'. ILEGITIMIDADE.** O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício. E-RR 174.590/95, Min. Rider de Brito, DJ de 3/4/98; E-RR 213.397/95, Min. Vantuil Abdala, DJ de 3/4/98; E-RR 204.549/95, Ac. 5890/97, Min. Nelson Daiha, DJ de 20/3/98; E-RR 153.043/94, Ac. 5668/97, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/3/98; E-RR 152.509/94, Ac. 4904/97, Min. CNÉA MOREIRA, DJ DE 14/11/97; E-RR 179.283/95, AC. 4921/97, MIN. LEONALDO SILVA, DJ DE 7/11/97".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional sintoniza-se com a jurisprudência indicada acerca da ilegitimidade do Ministério Público para arguir a prescrição.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-463.671/98.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDA : FRANCISCA CLEUMA DEODATO RO-
DRIGUES
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚ-
NIOR

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que afastou a nulidade contratual e condenou o reclamado a pagar à reclamante as parcelas de aviso-prévio de 30 dias, férias proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre FGTS, salários retidos de outubro, novembro e dezembro de 1996; e determinou que o FGTS fosse recolhido, nos termos do artigo 26 da Lei 8.036/90, e liberado em favor da reclamante (fl. 71).

O Município de Milagres recorre de revista alegando a nulidade do contrato em razão de não ter sido observada a exigência constitucional do concurso público e transcreve arestos para o confronto de teses, apontando contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 85 (fls. 73-6).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

O douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso (fls 86-7). Os arestos transcritos pelo reclamado a fls. 74-5 desservem ao fim colimado, pois oriundos de Turmas desta Corte, possibilidade vedada pelo art. 896 da CLT. Entretanto, o presente recurso de revista alcança conhecimento pela apontada contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 DESTA CORTE.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe amencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente, quanto às parcelas deferidas, uma vez que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada seria devido.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Município de Milagres para limitar a condenação à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, conforme determina o Enunciado 363 desta Corte, invertidos os ônus da sucumbência quanto as custas. Dispensada a autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-465.713/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDA : JANETE RAMOS DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado de 4/1/93 a 20/5/94 entre a reclamante e a Caixa Econômica Federal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, entendendo que o contrato gerou efeitos jurídicos enquanto durou a prestação de serviços (fls. 265-73).

A insurgência da Caixa Econômica Federal cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo e julgando-se improcedente a reclamação.

A recorrente indigna violado o artigo 37, II, da CF/88 e contrariado o Enunciado nº 331, inciso II, do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 287-4).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 297.

Contra-razões apresentadas a fls. 299-305.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto transcrito a fl. 290, que encerra tese oposta àquela do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que apenas as horas trabalhadas, pagas de forma simples, configuram salário **stricto sensu**, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das parcelas correspondentes às horas trabalhadas, pagas de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, respeitando-se o salário mínimo e excluindo-se as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-469.712/98.5 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDAS : ARLETE LANDO KUSTER E COMPA-
NIA MUNICIPAL DE DESENVOLVI-
MENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
ADVOGADOS : DR.ª MARIA CRISTINA ROSSI DE FI-
GUEIREDO E DR. PAULO ROBERTO
FERNANDES

DESPACHO

Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região contra acórdão regional de fls. 64-8, que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, manteve, a título de indenização por perdas e danos, o pagamento das verbas rescisórias deferidas em primeiro grau, bem como os honorários advocatícios.

A insurgência do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja julgada improcedente a reclamatória, tendo em vista que não houve pleito relativo a saldo de salários. Alega afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses (fls. 69-77).

Não foram apresentadas contra-razões. O recurso foi admitido pela decisão singular de fl. 95.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto colacionado na íntegra a fls. 84-6, oriundo do mesmo Regional, que dispõe ser indevida qualquer indenização quando houver contratação irregular, feita ao arripio da norma constitucional que determina que o ingresso no serviço público se faça mediante concurso, revelando, assim, tese oposta à do julgado atacado.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte, **in verbis**: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.



Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas a título de perdas e danos, quais sejam, aviso-prévio, 13º e férias proporcionais, e 40% do FGTS, bem como a condenação em honorários advocatícios, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas estão entre aquelas previstas no Enunciado nº 363.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região para julgar improcedente a reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST - RR- 476.644/98.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 12ª REGIÃO/MUNICÍPIO DE

ARARANGUÁ

Procuradora:Dr.ª Viviane Colucci

ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDA : VERA LÚCIA MENDONÇA BECKER

ADVOGADO : DR. MEGALVO LOPES DE ARAÚJO

DESPACHO

O Regional, examinando a remessa de ofício e o recurso voluntário interposto pelo Município de Araranguá, a despeito de considerar nula a contratação laboral, concedeu-lhes efeitos **ex nunc**, tendo em vista a impossibilidade de restituir à parte o **status quo ante**, por conseguinte manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adicional de insalubridade e devolução de descontos relativo à mensalidade sindical (fls. 138-43).

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região manifesta recurso de revista, buscando a improcedência da ação porque violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e flagrante a divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos (fls. 145-54).

O Município de Araranguá também interpõe recurso de revista a fls. 157-67, apontando violação do art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos que transcreve e com a Orientação Jurisprudencial 85 da SDI-I do TST. Aduz que já pacificado posicionamento no sentido de que a nulidade do contrato celebrado ao arropio do dispõe o art. 37, II, da Carta Magna gera efeitos somente quanto ao pagamento do valor pactuado para o trabalho, **strictu sensu**.

O recurso de revista do Ministério Público do Trabalho alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos a fls. 151-52, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe amencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão adotada pelo v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devida.

Nesse sentido, verifica-se que somente as horas trabalhadas constituem parcelas elencadas no rol do Enunciado nº 363 do TST. Logo, o reclamante só faz jus às horas trabalhadas e não-pagas, de FORMA SIMPLES E SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para, limitar a condenação às horas trabalhadas e não-pagas, de forma simples e segundo a contraprestação pactuada. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Araranguá.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE ABRIL DE 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.348/2001.2TRT - 3ª REGIÃO Agravante:ADSERVIS - AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE
PINTO GONTIJO MENDES

AGRAVADO : LUDIMILA MENDES SILVA BARBOSA

ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA
GRILO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 90-1, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST.

Contraminuta a fls. 93-9.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão que apreciou os embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de INSTRUMENTO. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-423.174/1998.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM

PROCURADORA : DR.ª MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES

RECORRIDO : WALDEMIR ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DESPACHO

O v. acórdão regional reconheceu a nulidade dos pactos laborais celebrados entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferindo efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, e determinou o pagamento dos seguintes títulos: "diferença salarial em relação ao mínimo legal com reflexos em férias, com adicional, gratificação natalina e depósitos de FGTS, e adicional de insalubridade em grau máximo, observada a prescrição" (fls. 62-7).

Inconformado, recorre de revista o Município de Ceará-Mirim. Pretende a reforma do **decisum** para que seja declarada a nulidade absoluta da contratação, conferindo-lhe efeitos **ex tunc** julgando improcedente a reclamatória. Indica como afrontado o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e OFERECE JULGADOS À DIVERGÊNCIA (FLS. 69-74).

Contra-razões não foi apresentada, certidão a fl. 81.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto transcrito a fls. 73-4, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que apenas uma das parcelas deferidas constam do rol daquelas descritas no Enunciado nº 363 do TST. Logo, o reclamante só faz jus à diferença do salário mínimo.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Município de Ceará-Mirim para reconhecer devida ao reclamante apenas a diferença salarial em relação ao salário mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.054/2001.2TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO : DR. ULIPIANO MOURA SOARES DE SOUZA

AGRAVADO : DJALMA PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fl. 17, que negou seguimento ao seu recurso de revista, porque a decisão recorrida encontra-se de acordo com o disposto no Enunciado nº 331 desta Corte, interpôs a reclamada o presente agravo de instrumento.

A agravante sustenta que ficou demonstrada a violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem razão a demandada.

A decisão regional está de acordo com a orientação inserta no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, recentemente alterado pela Resolução Administrativa nº 96/2000, de 11 de setembro do corrente, o qual dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, não há como se acolher o processamento da revista, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 consolidado, afastando-se, assim, a alegação de ofensa legal e a pretendida divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-783.001/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ITAMAR MOISÉS DE FREITAS

AGRAVADA : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fl. 268, que negou seguimento ao seu recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, interpôs o autor o presente agravo de instrumento.

O ora agravante sustenta que foi demonstrada a divergência jurisprudencial acerca do tema.

Contraminuta apresentada a fls. 287-98.

Sem razão o demandante.

O egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário do autor, que pretendia o reconhecimento de horas extraordinárias, sob o argumento de que a própria reclamada admitiu o uso do bip, mas limitado ao horário do expediente, o que não caracteriza hora extra.

Com efeito, esta Corte já se posicionou no sentido de não ser devido o pagamento, como extra, das horas em que o empregado permanecer portando o Bip, pois ele não está tolhido em sua liberdade de locomoção, dispondo, assim, de tempo para se dedicar às suas ocupações e, até mesmo, ao seu lazer. Este tem sido o entendimento da Seção de Dissídios Individuais, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 49: "HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O 'SOBREAVISO'". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Dessa forma, não há como se acolher o processamento da revista, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 consolidado, afastando-se, assim, a pretendida divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.975/2001.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DESPACHO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado e da certidão de intimação do despacho agravado, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-790.882/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA LUÍSA DE AVELAR
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE TI-MÓTEO - FAST
ADVOGADA : DR.ª MARLEY PRAIS

DESPACHO

Inconformada como r. despacho de fl. 139, que negou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363, interpôs a autora o presente agravo de instrumento.

A AGRAVANTE SUSTENTA QUE O RECURSO MERECE CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer a fls. 152-4, opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O egrégio Regional reconheceu a nulidade do pacto laboral, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, e condenou a reclamada ao pagamento do saldo de salário referente a 21 dias, aplicando, na espécie, a orientação inserta no Precedente Jurisprudencial nº 85 do TST.

Em seu apelo revisional, a reclamante pugna pela reforma do julgado, pretendendo sejam-lhe deferidas as verbas salariais pleiteadas, tais como aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional, bem como a multa do artigo 477 consolidado, a dobra prevista no artigo 467 da CLT e juros e correção monetária de todas as parcelas.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, **in verbis**: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988, inclusive com relação às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitando o salário mínimo.

Dessa forma, não há como se acolher o processamento da revista, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 consolidado, devendo ser mantida a decisão regional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.655/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORANGABA
ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO NETO
AGRAVADO : ANACLÉCIO PINSON
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

DESPACHO

O Município-reclamado interpõe agravo de instrumento contra despacho de fl. 11, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada mediante licitação pela administração pública. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, apresentando, ainda, arrestos como suporte a sua tese.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 75v.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 78-80, manifestou-se pelo não-provimento do apelo.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR, CRISTALIZADA NO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST,

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão encontra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e a pretendida divergência jurisprudencial.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.348/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

Agravante:ADSERVIS - AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO : LUDIMILA MENDES SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 90-1, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST.

Contraminuta a fls. 93-9.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão que apreciou os embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de INSTRUMENTO. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.395/2001.7TRT -2ª REGIÃO
Agravante :AMERICAN TOUR DE SUZANO LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO
AGRAVADO : SEBASTIÃO VOTORGOMES
ADVOGADA : DR.ª LUCINEIDE GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 45v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois verifica-se que as peças compreendidas entre as folhas 9 e 43 estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor que: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), e Processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-478.548/1998.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : **MINISTÉRIOPÚBLICODOTRABALHODAIªREGIÃO**COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

RECORRIDO : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

D E S P A C H O

O e. Tribunal do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe os pedidos constantes da inicial (aviso-prévio, décimo terceiro salário, férias, multa do FGTS e do art. 477, § 8º, da CLT, etc.) a título de indenização, exceto a anotação da CTPS, por entender que, apesar de nula a contratação, são devidas as verbas decorrentes da prestação dos serviços, pois o empregador não pode se beneficiar de sua própria torpeza (fls. 69-71).

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e a Comlurb recorreram de revista.

O Ministério Público a fls. 77-87, pugnano pelo reconhecimento dos efeitos **ex tunc** da declaração de nulidade da contratação, julgando-se, em consequência, improcedentes os pedidos da exordial. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A reclamada, a fls. 95-7, também requer o provimento do seu recurso, a fim de ser restabelecida a r. sentença, com a consequente improcedência dos pedidos. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 104.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 109.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso do Ministério Público do Trabalho alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 81-2, que adota tese oposta à do acórdão recorrido, no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho, pela não-observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, gera direito apenas aos salários no período trabalhado.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, no entanto, quanto ao deferimento de verbas rescisórias, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

No presente caso, constata-se que nenhuma das parcelas deferidas se enquadra no que estabelece o ENUNCIADO Nº 363/TST. LOGO, NENHUM DIREITO É DEVIDO AO RECLAMANTE.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região para restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes todos os pedidos constantes da exordial. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional. Julgo prejudicado o recurso de revista da Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-478.991/98.0 TRT-1ª Região

RECORRENTE : **MINISTÉRIOPÚBLICODOTRABALHODAIªREGIÃO**

PROCURADORA : DRª IDALINA DUARTE GUERRA

RECORRIDOS : ALCILENE RODRIGUES BATISTA E MUNICÍPIO DE CAMBUCI

ADVOGADOS : DRªS SÍLVIO PINHEIRO E ODON SILVARES CORRÊA

D E S P A C H O

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, examinando remessa de ofício, manteve o reconhecimento da nulidade do pacto laboral celebrado entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, e, ainda, manteve a condenação para determinar que o reclamado efetue o pagamento das parcelas rescisórias (fls. 37-8).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo e julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por dissenso com o penúltimo aresto de fl. 42 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito a trabalhadora somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que, **in casu**, nada foi deferido ou pedido no que se refere à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-479.129/98.0 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTES : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E EDISON CÉSAR DA SILVA**

PROCURADORAS : DR.ªS SANDRA LIA SIMÓN E MARIA SILVIA A. G. GOULART

ADVOGADA : DR.ª ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 30/9/93, entre o obreiro e a Administração Pública Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex tunc** à nulidade decretada, condenando a reclamada ao pagamento do aviso-prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, férias vencidas de 93/94, 13º salário referentes aos anos de 93, 94 e 95, FGTS com multa de 40%, indenização referente ao seguro-desemprego, dos domingos e feriados trabalhados, do adicional noturno e das horas extras decorrentes das horas noturnas (fls. 93-6).

O Ministério Público, em suas razões recursais, sustenta a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do preceito contido no inciso II do art. 37 da Carta Magna, pugnano pela exclusão das verbas rescisórias deferidas, limitando-se a condenação aos salários em sentido estrito.

Indigita violados os artigos 37, II, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 143-61).

Foram apresentadas contra-razões, pelo reclamante, a fls. 167-83.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 156-8, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, verbis: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Assim, verifica-se que somente é devido o pagamento das horas trabalhadas, in casu, os domingos e feriados e as horas noturnas, pagas de forma simples, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para limitar a condenação somente às horas trabalhadas, in casu, os domingos e feriados e as horas noturnas, pagas de forma simples nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, excluindo-se todas as demais parcelas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública e pelo reclamante, por tratar de matéria idêntica à analisada no recurso de revista do Ministério Público. Prejudicada, também, a análise da negativa de prestação jurisdicional, em face do DISPOSTO NO ART. 249, § 2º, DO CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-479.138/1998.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIOPÚBLICODOTRABALHODAIªREGIÃO**

PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA

RECORRIDOS : JOSÉ GERALDO PINHEIRO E MUNICÍPIO DE VALENÇA

ADVOGADOS : DR.ª ELENA MARIA DA SILVA FERREIRA E DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho do reclamante, mas entendeu devidos os direitos trabalhistas. Assim, manteve o deferimento do aviso-prévio, multa de 40% do FGTS, diferenças de FGTS e indenização referente ao seguro-desemprego, por entender que, apesar de nula a contratação, são devidas as verbas decorrentes da prestação dos serviços, pois o empregador não pode se beneficiar de sua própria torpeza (fls. 71-3).

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região recorre de revista a fls. 75-81, pugnano pelo reconhecimento dos efeitos **ex tunc** da declaração de nulidade da contratação, julgando-se, em consequência, improcedentes os pedidos da exordial. Transcreve arestos para o confronto de teses e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 94.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 99. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso do Ministério Público do Trabalho alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 78-9, que adota tese oposta à do acórdão recorrido, no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho, pela não-observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, gera direito apenas aos salários no período trabalhado.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, no entanto, quanto ao deferimento de verbas rescisórias, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

No presente caso, constata-se que nenhuma das parcelas deferidas se enquadra no que estabelece o ENUNCIADO Nº 363/TST. LOGO, NENHUM DIREITO É DEVIDO AO RECLAMANTE.

Com esses fundamentos e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região para julgar improcedentes todos os pedidos constantes da exordial. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-488.660/98.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORAS : DR.ªS RUTH MARIA FORTES ANDALAFET E RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
RECORRIDA : WANDA SANTOS MILANESI
ADVOGADA : DR.ª SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/12/91, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, manteve a decisão da r. sentença que determinou o pagamento do aviso-prévio, férias, 13º salário, FGTS e outras verbas rescisórias (fls. 63-5).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários de nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc** indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, inciso II e §2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e transcreve, ainda, diversos arestos (fls. 66-79).

Contraminuta apresentada pela reclamada a fls. 92-3.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que, pela Resolução nº 97/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, foi convertida no Enunciado nº 363 do TST.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI, que, atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora". Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **strictu sensu**, como determinado no Enunciado nº 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois a tese inerente à nulidade contratual JA FOI OBJETO DE ANÁLISE NO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator
WP/MBAC

PROC. NºTST-RR-494.421/98.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : MARIA DAS DORES RODRIGUES DE OLIVEIRA EMUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO DO NASCIMENTO E JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõe recurso de revista contra a decisão do egrégio Regional que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, entendeu devidas as verbas rescisórias (fls. 42-4).

O Ministério Público do Trabalho pugna pela nulidade do acórdão regional e dos atos posteriores, sob o fundamento de que não fora intimado pessoalmente da decisão recorrida e ainda porque o acórdão não contém assinatura do membro do Ministério Público. No mérito, insurge-se contra os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, pretendendo a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 63, não merecendo contrariedade.

De início, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida porque a ausência de intimação pessoal não trouxe prejuízo para o **Parquet**, que interpôs o recurso de revista tempestivamente, e o acórdão regional encontra-se assinado como se constata a fl. 62. Incide na hipótese o artigo 794 da CLT.

Por outro lado, o recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 53-4, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA".

Portanto, denota-se que a conclusão do r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido. Logo, na hipótese, apenas a pretensão alusiva ao salário retido encontra respaldo no Enunciado nº 363 do TST.

Em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos DE OUTUBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO DE 1996, JANEIRO E FEVEREIRO (21 DIAS) DE 1997, DE FORMA SIMPLES.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-499.283/1998.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET - RIO
PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DA SILVA ALVES

DESPACHO

O v. acórdão regional manteve o entendimento proferido pela MM. Vara do Trabalho, que reconheceu a nulidade do pacto laboral celebrado após a promulgação da Carta Magna de 1988 entre o reclamante e a CET/Rio, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conferindo efeitos **ex nunc** à nulidade decretada e determinando o pagamento das férias integrais de 92/93, e do aviso-prévio; o Regional completou a condenação, determinando ainda, o pagamento das verbas relativas ao rebaixamento e depósitos de FGTS (fls. 180-3).

A insurgência da recorrente, Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - Rio, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo e julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Transcreve diversos arestos ao confronto (fls. 230-40).

Recorre de revista também o Ministério Público do Trabalho. Pretende a reforma do **decisum** para ser julgada improcedente a pretensão veiculada na reclamação trabalhista. Aponta afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior e oferece julgados à divergência (fls. 211-7).

ADMITIDOS OS RECURSOS PELO R. DESPACHO DE FL. 265. Contra-razões foram apresentadas a fls. 270-2.

Cabe ressaltar que o recurso, inicialmente, a ser analisado será o interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - Rio. O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 236-8, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1.

Assim dispõe amencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que não há pedidos de parcelas que constem do rol daquelas descritas no ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

Em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando isento o reclamante. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-507.171/98.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDOS : LÚCIA DA SILVA E MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 21/9/89 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária, a título de indenização (fls. 164-72 e 200-8).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja o reclamado absolvido da condenação quanto à anotação da CTPS da obreira.



O recorrente indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 223-30).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 240.

Contra-razões apresentadas a fls. 243-8.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 229, que encerra tese oposta àquela do julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitando o salário mínimo.

Frise-se, por oportuno, que o pedido requerido pelo Ministério Público do Trabalho limita-se à absolvição da anotação na CTPS da obreira.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para absolver o Município da anotação na CTPS da obreira.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-512.933/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDOS : JOSÉ LOPES DA SILVA E OUTROS E MUNICÍPIO DE MANTENA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ URBANO MENEGHELI E ADIVAR GOMES

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade dos pactos laborais celebrados em 1988, 1989 e 1990 entre os obreiros e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, reconhecendo o vínculo empregatício e deferindo o pagamento aos reclamantes da multa do art. 477 da CLT, férias proporcionais acrescidas de 1/3, liberação do FGTS, acrescido de multa de 40%, horas extras, adicional noturno, diferenças salariais, de acordo com o valor contratado e o pago, e adicional de insalubridade (fls. 220-31).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

O recorrente indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88, 1º, inciso XIII e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 201/67 e 1º, 2º, 11 e 14 da Lei nº 8.429/92, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 233-42). Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 244, verso).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 238, que encerra tese oposta àquela do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitando o salário mínimo.

Assim, verifica-se que somente as horas trabalhadas, de forma simples, configuram salário **stricto sensu**, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitando o mínimo legal.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, pagas de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, respeitando-se o salário mínimo e excluindo-se as demais parcelas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da CONTESTAÇÃO, DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST - RR-517.354/1998.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DELAVRAS DA MANGABEIRA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDA : FRANCISCA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DESPACHO

O Regional, examinando o recurso da reclamante, não obstante considerar nula a contratação laboral, concedeu-lhe efeitos **ex nunc**, tendo em vista a impossibilidade de se restituir às partes o **status quo ante**, por conseguinte deu-lhe provimento parcial para condenar o Município ao pagamento de aviso-prévio, diferenças salariais entre 50% do mínimo legal e o percebido pela autora do período de 13/2/96 a 30/6/97, 13º salário proporcional de 1997, 1/3 constitucional das férias simples de 96/97 e 40% sobre o saldo do FGTS.

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e o Município recorrem de revista.

O Ministério Público, a fls. 78-93, pugna pelo reconhecimento dos efeitos **ex tunc** da declaração de nulidade da contratação, julgando-se, em consequência, improcedentes os pedidos da exordial. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Município, a fls. 70-5, também requer o provimento do seu recurso, a fim de serem excluídas da condenação as parcelas indenizatórias de aviso-prévio, FGTS, férias, diferenças salariais, 13º salários e demais verbas oriundas da relação trabalhista. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 95.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso do Ministério Público do Trabalho alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 85-6, que adota tese oposta à do acórdão recorrido, no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho, pela não-observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, gera direito apenas aos salários no período trabalhado.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe amencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, no entanto, quanto ao deferimento de verbas rescisórias, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que apenas algumas das parcelas deferidas constam do rol daquelas descritas no Enunciado nº 363 do TST. Logo, a reclamante só faz jus ao salário retido e diferença do salário mínimo.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para reconhecer devido à reclamante apenas o salário retido e a diferença do salário mínimo. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Lavras da Mangabeira.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-525.656/99.3 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDOS : MARIA JOSÉ PEREIRA DA COSTA E MUNICÍPIO DE OLIVEDOS
 ADVOGADOS : DRS. ANASTÁCIA D. ANDRADE GONDIM E MARTINHO CARNEIRO BASTOS

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 3/2/96 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: diferença salarial, salários retidos, férias proporcionais acrescidas de 1/3, gratificação natalina, FGTS e salário-família (fls. 103-6).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc**, julgando-se improcedente o pleito da reclamante.

O recorrente indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariado o Enunciado nº 337 do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 109-15).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 119.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 123).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 112, que encerra tese oposta àquela do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitando o salário mínimo.

Assim, verifica-se que os salários retidos (3 meses) e a diferença salarial configuram salário **stricto sensu**, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitando o mínimo legal.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação aos salários retidos (3 meses) e à diferença salarial, EXCLUINDO-SE TODAS AS DEMAIS PARCELAS.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST RR-525.657/99.7.TRT -13ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CONDADO
 PROCURADORA : DR.ª FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
 ADVOGADA : DR.ª AVANI MEDEIROS DA SILVA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO

DESPACHO

O v. acórdão regional manteve o entendimento proferido pela MM. Vara do Trabalho, que reconheceu a nulidade dos pactos laborais celebrados após a promulgação da Carta Magna de 1988 entre os reclamantes e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conferindo efeitos **ex nunc** à nulidade decretada e determinando o pagamento das verbas pleiteadas na petição inicial, quais sejam, saldo salarial em dobro, diferenças do salário mínimo, aviso-prévio, 13º salário e férias proporcionais, FGTS com multa de 40% e multa do artigo 477, § 8º, da CLT (fls. 182-4).

A insurgência do recorrente, Município de Condado, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo e julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. O Município de Condado transcreve diversos arestos ao confronto (fls. 187-92).

Recorre de revista também o Ministério Público do Trabalho. Pretende a reforma do **decisum** para ser julgada improcedente a pretensão veiculada na reclamação trabalhista. Aponta afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior e oferece julgados à divergência (fls. 193-201).

ADMITIDOS OS RECURSOS PELO R. DESPACHO DE FL. 203. Contra-razões não foram apresentadas.

Cabe ressaltar que o recurso a ser analisado inicialmente será o interposto pelo Município de Condado.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 190, que encerram tese oposta àquela do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão do r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que apenas algumas das parcelas deferidas constam do rol daquelas descritas no Enunciado nº 363 do TST. Logo, os reclamantes só fazem jus ao salário retido e à diferença do salário mínimo.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Município de Condado para reconhecer devido aos reclamantes apenas o saldo salarial de forma simples e a diferença do salário mínimo. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-530.625/99.1 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA E MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO E HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do 2º pacto laboral celebrado entre o obreiro e a Administração Pública Municipal no período de janeiro de 89 a fevereiro de 97, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, limitando a condenação, quanto às diferenças salariais, ao período de 28/2/92 a 30/3/96, mantendo a outra parcela deferida na r. sentença referente aos salários atrasados do período de 4/96 a 2/97 (fls. 58-60).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, ou, em última hipótese, limitando a condenação aos salários retidos na forma pactuada.

Alega violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 64-70).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 73, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 77.

Contudo, a decisão regional encontra-se de acordo com a regra constante no Enunciado 363 do TST, que recentemente, em sessão realizado pelo Tribunal Pleno desta Corte em 4/4/2002, alterou os seus termos, passando a ter a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, bem como quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que, **in casu**, é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo correspondente ao período de 28/2/92 a 30/3/96, e os salários atrasados do período de 4/96 a 2/97, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Logo, ante a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte, torna-se despicenda a análise da jurisprudência apresentada, bem como da violação invocada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-530.626/99.5 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDOS : FRANCISCO SILVA GOMES E MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADOS : DRS. HELDER LUÍS HENRIQUES E ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 2/1/97 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo-se todas as verbas deferidas na r. sentença: 6/12 de 13º salário/93, diferença salarial, cotas de salário-família de 1 dependente e FGTS de 8/12/92 a 30/6/93 (fls. 51-3).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se a qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 55-61).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 65, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 69.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 57-9, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que, **in casu**, somente é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitando-se o mínimo legal.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista para limitar a condenação somente às diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-530.628/99.2 TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDOS : CRISTIANE DOS SANTOS LIMA E MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES E CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 2/1/93 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo todas as parcelas deferidas na r. sentença, quais sejam: diferenças salariais, saldo de salário referente a 20 dias do mês de janeiro de 1997, férias em dobro acrescidas de 1/3 relativas ao período de 96/97, 13º salário de 1996, 1/12 do 13º salário de 1997, FGTS e anotação da CTPS da reclamante (fls. 52-4).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Alega violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 56-62).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 65, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 69.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 58-9, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que, **in casu**, somente é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo eo saldo de salário referente a 20 dias do mês de janeiro de 1997, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista para limitar a condenação somente às diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo eo saldo de salário referente a 20 dias do mês de janeiro de 1997, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-530.629/99.6 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : FRANCISCO EVANGELISTA GOMES E MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : DRS. EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA E ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em março de 1992 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, manteve os termos da r. sentença, a qual conferiu à nulidade decretada o direito apenas às diferenças salariais para o mínimo legal referente a todo o período contratual não prescrito (fls. 48-51).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se os pedidos postulados na reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 53-61).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 65, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 69.

Contudo, a decisão regional encontra-se de acordo com a regra constante no Enunciado 363 do TST, que recentemente, em sessão realizado pelo Tribunal Pleno desta Corte em 4/4/02, alterou os seus termos, passando a ter a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, bem como quanto à parcela deferida em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que, **in casu**, é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo correspondente ao período contratual não prescrito, conforme deferido pelo acórdão regional, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.



Logo, ante a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte, torna-se despicinda a análise da jurisprudência apresentada, bem como da violação invocada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, não conheço do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-534.775/99.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDOS : MEIRE GOMES DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS E MUNICÍPIO DE TEIXEIRAS
ADVOGADOS : DR. OLAVO COELHO PEREIRA E DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade dos pactos laborais celebrados em 1989, 1991, 1992, 1993 e 1997 entre os obreiros e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, entendendo devidas as parcelas rescisórias (fls. 120-8).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

O recorrente indigna violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 130-9).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 140.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 142-v).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito a fl. 135, que encerra tese oposta àquela ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que o salário retido do mês de novembro de 1996 e os 5 (cinco) dias de salário do mês de janeiro de 1997, de forma simples, e as horas trabalhadas, pagas de forma simples, configuram salário **stricto sensu**, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das parcelas correspondentes ao salário retido do mês de novembro de 1996 e aos 5 (cinco) dias de salário do mês de janeiro de 1997, de forma simples, e às horas trabalhadas, pagas de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, respeitando-se o salário mínimo e excluindo-se as demais parcelas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-551.839/99.2 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MARIA SALETE DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE TAVARES
ADVOGADOS : DRS. JOÃO FERREIRA NETO E REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DESPACHO

Recurso de revista apresentado contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/5/89 entre a reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo o pagamento do saldo salarial com base no salário-mínimo (fls. 50-2).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo e julgando-se improcedente o pedido deduzido na inicial. Indica violado o artigo 37, inciso II, e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 64-71).

Admitido o recurso a fl. 73.

Não houve apresentação de contra-razões.

Ocorre que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Em vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista do Ministério Público, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-566.976/99.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIOPÚBLICODOTRABALHODA 13ª REGIÃO/PB
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDOS : ISAIAS SOARES DA SILVA E MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADOS : DRS. PAULO ARAÚJO BARBOSA E ROSA ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista apresentado contra acórdão do TRT da 13ª Região, que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988 entre o reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mas conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada e manteve a determinação de pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal, à luz do artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 45-6).

O Ministério Público do Trabalho pretende seja conferido à nulidade efeito **ex tunc**, julgando-se improcedente o pedido de diferença salarial. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos à divergência (fls. 49-56).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 59.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso de revista não merece seguimento.

Não há que se falar em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, em virtude da ausência de concurso público.

Por divergência tampouco prospera o recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada pela reedição do Enunciado nº 363 do TST.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Denota-se, portanto, que a conclusão adotada pelo acórdão recorrido coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988 e também quanto à parcela deferida.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Determino, no entanto, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do REGIONAL.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST - RR-586.278/99.8 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDOS : LUCILANE BATISTA DE SOUZAEMUNICÍPIO DE PUREZA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ADAUTO DA COSTA E PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

DESPACHO

A Turma do Regional negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que condenara o Município ao pagamento de aviso-prévio, salário retido, 13º salário, férias vencidas em dobro acrescida de 1/3, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, diferença salarial relativa a todo o período, multa rescisória, FGTS acrescido de 40%, indenização do seguro-desemprego, adotando a fundamentação assim sintetizada, **verbis**: "Os contratos de trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os contratos civis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao **status quo ante**" (fl. 55).

O Ministério Público do Trabalho manifesta recurso de revista com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT e pelas razões de fls. 59-68. Sustenta que são devidos à reclamante apenas as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e apresenta julgados a cotejo.

Com efeito, o ato nulo, conforme reconhecido, em verdade, não gera efeito entre as partes, uma vez que não se constitui direito contra a lei. Todavia, a despeito de ser nulo o contrato de trabalho, não há como se aplicar o princípio da retroatividade da nulidade porque a reclamante já prestou seus serviços ao empregador, não havendo como ser restituída sua força de trabalho.

A contratação, nessas condições, dá ao trabalhador o direito de receber somente o valor correspondente à contraprestação do seu labor, equivalente ao salário estrito sensu, respeitado o salário mínimo/hora, excluídas as demais verbas próprias da relação de emprego, ante a irregularidade do contrato.

Nesse sentido o Enunciado nº 363 desta Corte, com o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, e, relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, conheço do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência com os julgados de fls. 63-4 e dou-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST - RR - 586.279/99.1 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDOS : JOSÉ GARCIA FERNADES E MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
ADVOGADOS : DR.ª LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA E DR. WALDEZON DE SOUZA LEÃO

DESPACHO

A Turma do Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe aviso-prévio, salário retido, 13º salário integral e proporcional, férias vencidas em dobro acrescida de 1/3, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, diferença salarial relativa a todo o período, multa rescisória, FGTS acrescido de 40%, adicional de periculosidade, horas extraordinárias esguro desemprego, adotando a fundamentação assim sintetizada, **verbis**: "Os contratos de trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos Civis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao **status quo ante**" (fl. 53).

O Ministério Público do Trabalho manifesta recurso de revista com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT e pelas razões de fls. 62-71. Sustenta que é devido ao reclamante apenas o título de salários retidos (**stricto sensu**) e as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e apresenta julgados a cotejo.

Com efeito, o ato nulo, conforme reconhecido, em verdade, não gera efeito entre as partes, uma vez que não se constitui direito contra a lei. Todavia, a despeito de ser nulo o contrato de trabalho, não há como se aplicar o princípio da retroatividade da nulidade, porque o reclamante já prestou seus serviços ao empregador, não havendo como ser restituída sua força de trabalho.

A contratação, nessas condições, dá ao trabalhador o direito de receber somente o valor correspondente à contraprestação do seu labor respeitado o salário mínimo/hora, equivalente ao salário estrito sensu, excluídas as demais verbas próprias da relação de emprego, ante a irregularidade do contrato.

Nesse sentido o Enunciado nº 363 desta Corte, com o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, conheço do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência com os julgados de fls. 66-7 e dou-lhe provimento para limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais em relação ao mínimo legal, conforme requerido. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-586.515/99.6 TRT-13ª Região

RECORRENTE : **MINISTÉRIOPÚBLICODOTRABA-LHODA13ªREGIÃO**
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : ANTONJO BELCHIOR DAS CHAGAS E MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADOS : DRS. JOELSON ALBINO BULHÕES E HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DESPACHO

Recurso de revista do Ministério Público contra o v. acórdão regional que, examinando remessa de ofício e recurso ordinário do reclamado, manteve o reconhecimento da nulidade do pacto laboral celebrado entre o reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, e, ainda, manteve a condenação para determinar que o reclamado efetue o pagamento das diferenças salariais para atingir o mínimo legal (fls. 44-6).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo e julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

O recurso de revista do Ministério Público não alcança conhecimento, haja vista que a v. decisão regional encontra-se afinada ao entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 363 do TST, que dispõe: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-592.759/99.1 TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIOPÚBLICODOTRABALHODA 21ªREGIÃO**

PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDOS : ROSSINO JACINHO DA SILVA E MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
ADVOGADA : DR.ª LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA
PROCURADOR : DR. WALDEZON DE SOUZA LEÃO

DESPACHO

Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região contra acórdão regional de fls. 49-51 que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, deferindo o pagamento das verbas rescisórias.

A insurgência do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, salvo o pagamento dos salários atrasados e a diferença salarial para o mínimo legal. Alega afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses (fls. 55-62). Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o terceiro aresto transcrito a fl. 58, oriundo da SDI desta Corte, que dispõe ser nula a contratação de servidor público, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, gerando efeitos apenas quanto ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados, revelando, assim, tese oposta à do julgado atacado.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Nesse sentido, verifica-se que somente é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo, bem como os salários retidos de julho e agosto, de forma simples.

Em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo e ao pagamento dos salários retidos de julho e agosto, de forma simples, excluindo-se as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-596.048/99.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : **MINISTÉRIOPÚBLICODOTRABA-LHODA21ªREGIÃO**
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDOS : IARA DE OLIVEIRA PAIVA E MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA E JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

DESPACHO

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/4/92 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o reclamado efetue o pagamento das parcelas rescisórias e diferenças salariais em relação ao salário mínimo (fls. 85-8).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 90-7).

Não houve contra-razões.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 85 do TST, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, à medida que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que, **in casu**, somente é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-596.049/99.4 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIOPÚBLICODOTRABA-LHODA21ªREGIÃO**
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDOS : ANTÔNIA MARIA DE JESUS DA SILVA E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS : DR.ª MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA E DR. FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA

DESPACHO

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/08/91 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para determinar que o reclamado efetue o pagamento das parcelas rescisórias e diferenças salariais em relação ao salário mínimo, ambas em dobro (fls. 54-61).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Alega violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 69-78).

Não houve contra-razões.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que, **in casu**, somente é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista para limitar a condenação somente às diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-596.050/99.6 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIOPÚBLICODOTRABA-LHODA21ªREGIÃO**
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE CARVALHO E MUNICÍPIO DE UPANEMA GRANDE
ADVOGADOS : DR.ª MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA E DR. JUVENAL JOSÉ DE MEDEIROS

DESPACHO

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 5/1/93 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para determinar que o reclamado efetue o pagamento das parcelas rescisórias e diferenças salariais em relação ao salário mínimo (fls. 44-50).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 54-64).

Não houve contra-razões.



O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitando o salário mínimo.

Assim, verifica-se que, **in casu**, somente é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, RESPEITANDO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-756.492/2001.5 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDOS : GENELVA RAMOS DE SOUZA EMUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ANÍZIO NETO E JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA
DESPACHO

Recurso de revista apresentado contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 12/3/91 entre a reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo o pagamento de várias parcelas, tais como, saldo salarial com base, inclusive, no salário-mínimo, FGTS com multa de 40%, de indenização compensatória do seguro-desemprego e multa do artigo 477 da CLT (fls. 74-6).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo e julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial ou mantendo apenas o referente ao salário retido, na forma pactuada. O Ministério Público do Trabalho indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e contrariado o Enunciado nº 363 do TST, bem como transcreve arestos à divergência (fls. 80-6).

Admitido o recurso a fl. 88.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito a fl. 83, que encerra tese oposta àquela do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão do v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente o saldo salarial com base, inclusive, no salário-mínimo consta do rol das parcelas contidas no Enunciado 363 do TST. Logo, a reclamante só faz jus ao salário retido e às diferenças do salário mínimo.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para reconhecer devido à demandante apenas o saldo salarial e as diferenças do salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-756.500/2001.2 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DEPARTINTINS E MANOEL DE JESUS DOS ANJOS RIBEIRO E

OUTRO

DESPACHO

Recurso de revista apresentado contra acórdão regional que reconheceu a nulidade dos pactos laborais celebrados após a promulgação da Carta Magna de 1988 entre os reclamantes e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada e determinou o pagamento de algumas parcelas pleiteadas na petição inicial (fls. 104-6).

Embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho, os quais não foram providos pelo v. ACÓRDÃO DE FLS. 119-20.

O Ministério Público do Trabalho, em seu recurso de revista, arguiu, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgiu-se contra os consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial com exceção do salário retido. Indica violação dos artigos 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e transcreve arestos à divergência (fls. 123-34).

Admitido o recurso a fl. 136.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 132, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão do v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente o saldo salarial e as horas trabalhadas constituem parcelas elencadas no rol do Enunciado nº 363 do TST. Logo, o reclamante Ednaldo dos Santos Pereira só faz jus ao salário retido e às horas trabalhadas e não pagas, de forma simples e segundo a contraprestação pactuada.

Frise-se por oportuno que, em relação ao autor Manoel de Jesus dos Anjos Ribeiro, apesar de haver pleito de saldo salarial, nada lhe foi deferido a esse título, porquanto comprovado mediante a apresentação de contracheques o seu pagamento, não tendo sido interposto recurso de sua parte.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para, em relação a Ednaldo dos Santos Pereira, limitar a condenação à parcela referente ao saldo salarial e às horas trabalhadas e não pagas, de forma simples e segundo a contraprestação pactuada, e, quanto a Manoel de Jesus dos Anjos Ribeiro, julgar improcedente a pretensão deduzida na reclamação. Fica prejudicado o exame da preliminar de nulidade da decisão REGIONAL EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, § 2º, DO CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-757.698/2001.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 PROCURADORA : DR.ª MARIA EDLENE COSTA LINS
 ADVOGADA : DR.ª ROMINA VILAR CUNHA LIMA
 RECORRIDO : DAVID LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO

DESPACHO

O v. acórdão regional manteve o entendimento proferido pela MM. Vara do Trabalho, que reconheceu a nulidade do pacto laboral celebrado em maio de 1995 entre o reclamante e a autarquia municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferindo efeitos **ex nunc** à nulidade decretada e determinando o pagamento das verbas pleiteadas na petição inicial, quais sejam, aviso-prévio, 13º salário e férias proporcionais, indenização relativa ao seguro-desemprego, FGTS com multa de 40% e multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Do mesmo modo, considerou bem aplicada a multa de 1% à reclamada, diante do caráter procrastinatório dos embargos de declaração interpostos (fls. 172-6).

A insurgência da recorrente EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Pugna, ainda, pela exclusão da multa relativa aos embargos declaratórios. Por fim, subsidiariamente, sustenta inexistir direito à indenização relativa ao seguro-desemprego, FGTS com multa de 40% e multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Indica como violados os artigos 37, inciso II e § 2º, e 114 da Carta Magna e transcreve diversos arestos ao confronto (fls. 180-9).

Recorre de revista também o Ministério Público do Trabalho. Pretende a reforma do **decisum** para ser julgada improcedente a pretensão veiculada na reclamação trabalhista. Aponta afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e oferece julgados à divergência (fls. 190-6).

ADMITIDOS OS RECURSOS PELO R. DESPACHO DE FL. 198. Contra-razões não foram apresentadas.

Cabe ressaltar que o recurso, a ser analisado, inicialmente, será o interposto pela EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana.

O presente recurso de revista alcança conhecimento quanto ao tema da nulidade do contrato por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 186, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

De outra parte, no tocante à multa de 1% aplicada pela MM. Vara do Trabalho referente aos embargos declaratórios, tem-se que o único julgado paradigma transcrito a fl. 187 desatende ao ENUNCIADO Nº 337 DO TST, UMA VEZ QUE NÃO CITA A FONTE DE PUBLICAÇÃO.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão do v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas se enquadram dentre aquelas elencadas no rol do Enunciado nº 363 do TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista da EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana para julgar improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-426.827/1998.5 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira

RECORRIDA : LÚCIA MARIA VIEIRA DA COSTA

Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb

RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE

Advogado: Dr. Ademilde Marinho Soares

DESPACHO

1. Examinando os autos, verifica-se que este relator cumpriu seu ofício com a prolação da decisão de fls. 145/146, razão pela qual deixa-se de examinar a petição de fl. 153.

2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão MENCIONADA NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

3. Após, baixem os autos à origem.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2002
 JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

TST-ED-RR Nº 624279/2000.0 6ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CLÓVIS JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição de nº 23238/2002.8.
2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.
3. Indefero o pedido de reabertura de prazos por falta de amparo legal.
4. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias na forma do art. 40, inciso II, do CPC.
5. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

TST-RR-628.803/00.5 1ª REGIÃO

Recorrente: SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : LUCY ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 131/138), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 145/151), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: salário-utilidade - cigarros. O Eg. Tribunal *a quo*, reformou a r. sentença para determinar que o "equivalente aos cigarros fornecidos por mês seja computado como parte do salário para fins de pagamento de aviso prévio, férias (+ 1/3) e 13ºs salários pagos por força da dispensa" (fl. 137).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a r. decisão recorrida ao considerar o fornecimento de cigarros à empregada salário-utilidade, afronta o disposto nos artigos 458, da CLT, 69 do Código Civil c/c 8º, *caput* e inciso I, do CPC. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e indica contrariedade ao Precedente nº 24 da Eg. SBDII do TST.

Assiste razão à Reclamada.

De fato, o entendimento consagrado pela Eg. Turma regional contraria o Precedente nº 24 da Eg. SBDII desta Corte, de seguinte TEOR:

"CIGARRO NÃO É SALÁRIO-UTILIDADE".

Conheço do recurso por contrariedade ao Precedente nº 24 da Eg. SBDII, do Tribunal Superior do Trabalho.

No mérito, como conseqüência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Precedente nº 24 da Eg. SBDII do TST, dou-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

Ante o exposto, com supedâneo no Precedente nº 24, da Eg. SBDII do TST e na forma do artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR-371854/1997.7
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

EMBARGADO(A) : TEMOTEO VITÓRIO CERQUEIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)

PROCESSO : E-RR-381535/1997.2
EMBARGANTE : JURANDIR JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : GABRIELA F. DE ARRUDA
DR(A)

PROCESSO : E-RR-427169/1998.9
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO VIANA
ADVOGADO : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
DR(A)

PROCESSO : E-RR-446701/1998.3
EMBARGANTE : SEBASTIÃO VIANA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)

EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E
CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)

PROCESSO : E-RR-452776/1998.5
EMBARGANTE : ADAILSON MOREIRA SANTOS E OU-
TROS

ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

PROCESSO : E-RR-454543/1998.2
EMBARGANTE : SIVALDO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DEBORAH FERNANDES
DR(A)

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA
S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

PROCESSO : E-RR-477048/1998.7
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)

EMBARGADO(A) : LÚCIA DA CONCEIÇÃO MESQUITA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
DR(A)

PROCESSO : E-RR-486753/1998.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DA-
DOS LTDA.

ADVOGADO : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
DR(A)

EMBARGADO(A) : ANDREA KORENOWSKI URANGA

ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
DR(A)

PROCESSO : E-RR-506575/1998.8
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO AUGUSTO

ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRA-
GA
DR(A)

PROCESSO : E-RR-514783/1998.0
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE
DO NORTE - CODERN

ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL-
CANTE
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ FÉLIX DE CASTRO

ADVOGADO : JOSÉ ESTRELA MARTINS
DR(A)

PROCESSO : E-RR-526623/1999.5
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

EMBARGADO(A) : ELIANE MARIA BRAINER DE LIMA

ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
DR(A)

PROCESSO : E-RR-536449/1999.2
EMBARGANTE : NARIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB

ADVOGADO : SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA
DR(A)

PROCESSO : E-RR-537914/1999.4
EMBARGANTE : MARIA GRUDZINSKI KAUKAS

ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR
DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE
SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
DR(A)

PROCESSO : E-RR-550339/1999.9
EMBARGANTE : JOSÉ HONÓRIO TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
DR(A)

PROCESSO : E-RR-561130/1999.9
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
GIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
DR(A)

EMBARGADO(A) : ANÍSIO CAPELATTO

ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
DR(A)

PROCESSO : E-RR-567180/1999.0
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
DR(A)

EMBARGADO(A) : REGINALDO SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO : LUCIANNE SALDANHA CAIAFFO
DR(A)

PROCESSO : E-RR-570664/1999.5
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-
TARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ DAGMAR ZANCHET

ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
DR(A)

PROCESSO : E-RR-571042/1999.2
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-
TARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)

EMBARGADO(A) : HELENO PEDRINHO SOARES

ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
DR(A)

PROCESSO : E-RR-572469/1999.5
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-
TARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)

EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
DR(A)

PROCESSO : E-RR-578564/1999.0
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO -
SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)

PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET
DR(A)

EMBARGADO(A) : HAMILTON DEODATO

ADVOGADO : AMILCAR LARROSA MOURA
DR(A)

PROCESSO : E-RR-588702/1999.4
EMBARGANTE : JOSÉ MENCK MUNHOZ

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO SANTOS
DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

PROCESSO : E-RR-605374/1999.2
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.

ADVOGADO : ULYSSES MOREIRA FORMIGA
DR(A)

EMBARGADO(A) : CLODOALDO MARIANO DE OLIVEI-
RA

ADVOGADO : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE ME-
LO
DR(A)

PROCESSO : E-RR-611267/1999.5
EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERAN-
TES LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

EMBARGADO(A) : ALEU DE MATTOS PEREIRA FILHO

ADVOGADO : EVANIR DE CASTRO SANTANA
DR(A)

PROCESSO : E-RR-614717/1999.9
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOMAR CHANDOHA DE MELLO

ADVOGADO : ZENO SIMM
DR(A)



PROCESSO : **E-RR-616274/1999.0**
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADAIR CARBONI
 ADVOGADO : AMILTO MARTINS
 DR(A)
PROCESSO : **E-RR-630977/2000.3**
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARISA GONÇALVES CORRÊA
 ADVOGADO : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 DR(A)
PROCESSO : **E-RR-632864/2000.5**
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OLÍVIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
PROCESSO : **E-AIRR-638290/2000.0**
 EMBARGANTE : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
 ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO FARIA GONÇALVES
 ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 DR(A)
PROCESSO : **E-RR-650841/2000.7**
 EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : AURÉLIA BEZERRA LEITE SILVA
 ADVOGADO : DIONICE FRANÇA VARON
 DR(A)
PROCESSO : **E-RR-691988/2000.1**
 EMBARGANTE : MAURÍCIO FERNANDO MUNHOZ
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
PROCESSO : **E-AIRR-696982/2000.1**
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTONIO APARECIDO ANGELO
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 DR(A)
PROCESSO : **E-RR-699073/2000.0**
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MIGUEL ARAÚJO BECHARA
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
 DR(A)
PROCESSO : **E-AIRR-699908/2000.6**
 EMBARGANTE : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ IRENO BEZERRA MENDES
 ADVOGADO : DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO
 DR(A)
PROCESSO : **E-AIRR-709565/2000.3**
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SÍLVIA REGINA VALENÇA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 DR(A)

PROCESSO : **E-RR-722885/2001.6**
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA DUARTE NEVES
 ADVOGADO : VERA ALICE POLONIO
 DR(A)
PROCESSO : **E-RR-728464/2001.0**
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PAULO GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
 DR(A)
PROCESSO : **E-AIRR-728682/2001.2**
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS P. SILVA BUNIOTTI
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
PROCESSO : **E-RR-732996/2001.7**
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LINDOLFO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
 DR(A)
PROCESSO : **E-AIRR-733870/2001.7**
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LENÍRIO RODRIGUES JORDÃO JÚNIOR
 ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
 DR(A)
PROCESSO : **E-RR-739439/2001.8**
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROSEMERY RINALDI BOSCO
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 DR(A)
PROCESSO : **E-RR-741644/2001.1**
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO DA ROCHA
 ADVOGADO : FERNANDO GERALDO DA SILVA
 DR(A)
PROCESSO : **E-AIRR-760714/2001.1**
 EMBARGANTE : GILBERTO VEZONE
 ADVOGADO : ANIS AIDAR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
PROCESSO : **E-RR-763443/2001.4**
 EMBARGANTE : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GENINHO BELO DIAS
 ADVOGADO : GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL
 DR(A)
PROCESSO : **E-AIRR-766302/2001.6**
 EMBARGANTE : ICARÁ AUTO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADAIR VARGAS DE MENDONÇA
 ADVOGADO : ROSANEH PORTES
 DR(A)

PROCESSO : **E-AIRR-768861/2001.0**
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OLAVO DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : GISA SILVA
 DR(A)
PROCESSO : **E-AIRR-773261/2001.2**
 EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR APARECIDO FRIOL
 ADVOGADO : JOUBER NATAL TUROLLA
 DR(A)
PROCESSO : **E-AIRR-779575/2001.6**
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RACHEL NATIVIDADE BORGES
 ADVOGADO : NELSON SALVO DE OLIVEIRA
 DR(A)
PROCESSO : **E-AIRR-780547/2001.0**
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROBERTO ELIAS
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 DR(A)
PROCESSO : **E-AIRR-783934/2001.5**
 EMBARGANTE : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VIEIRA TRINDADE
 ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
 DR(A)
PROCESSO : **E-AIRR-790733/2001.9**
 EMBARGANTE : ARLINDO BAUMGARTNER E OUTROS
 ADVOGADO : ALESSANDRO BAUMGARTNER
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
PROCESSO : **E-AIRR-801617/2001.8**
 EMBARGANTE : CARLOS ARY CHAGAS
 ADVOGADO : ROBERTO VIEIRA DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : XILOTÉCNICA S.A.
 ADVOGADO : BEATRIZ T. S. TORTORELLI
 DR(A)

Brasília, 14 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª TurmaSECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS**PROC. NºTST-ED-RR-489.511/98.5 TRT - 23ª REGIÃO**
EMBARGANTE : GINAIRA LENE DE AMORIMADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
EMBARGADA : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MATO GROSSO LTDA. - COCECRER
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 25 De Abril De 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-695.120/2000.7 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DRª MARCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS
EMBARGADO : ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5(cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.
Publique-se.

Brasília, 29 De Abril De 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-697.398/2000. 11ª REGIÃO
EMBARGANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A

ADVOGADA : DR.ª. MARIA GILDETE OLIVEIRA PE-
BA
EMBARGADO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LYCURGOLEITE NETO

DESPACHO

O Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.
Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-704.656/00.6 TRT - 8ª REGIÃO
EMBARGANTE: ROBERTO RAMOS DINIZ DE BARROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS
SANTOS
EMBARGADA : VARIG S. A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-
GRANDENSE
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA
COELHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 De Maio De 2002.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-742.983/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E
LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BAS-
TOS
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. fls. 417/419.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-397.995/97.7 TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : BASÍLIO DA SILVA FOGAÇA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTES : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E
CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 De Maio De 2002.

ALOYSIO SANTOS
Juiz convocado